














SITRAEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório das principais ações coletivas | Atualizado em 16/06/2026

1 GAE CUMULADA COM FC

-  **AÇÃO** 0037998-07.2009.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 5º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito sob o fundamento de que a ação não poderia ter sido proposta no Distrito Federal, uma vez que a sentença só produzirá efeitos em relação àqueles substituídos/representados que, na data da propositura da ação, tenham domicílio no Distrito Federal (26/04/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que a sentença não se pronunciou quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Proferida sentença que conheceu dos Embargos, para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de gratuidade de justiça (15/07/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (08/11/2011).

-   **APELAÇÃO** 0037998-07.2009.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Rui Gonçalves
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedentes os pedidos, por entender que a GAE tem natureza remuneratória e não deve ser paga em idêntico valor a todos os oficiais, independente da classe, mas sim, paga com base no vencimento básico (28/03/2017). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento de 18/05/2022 (05/05/2022). O sindicato interpôs RE e REsp (04/07/2022). O Sindicato solicitou que seja decidido quanto a admissibi-

lidade dos recursos (14/11/2023). Em análise de admissibilidade de ambos os recursos excepcionais apresentados, sobreveio decisões proferida Presidência do TRF 1º em análise de admissibilidade dos Recursos, não admitindo ambos os Recursos com fundamento no art. 1030, inc. V do CPC/15. Será apresentado Agravo em Recurso Extraordinário (AREXT) e Agravo em Resp, com fundamento no art. 1.042 do CPC/15, pugnando a remessa ao STF e STJ para análise e posterior julgamento. (02/04/2025).

📄 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 0037998-07.2009.4.01.3400

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o recurso especial em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13. O Agravo em recurso especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Interposto Agravo interno, sobreveio acórdão do STJ que negou provimento ao recurso, mantendo decisão que rejeitou o recurso especial. A Corte afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ao entender que o tribunal de origem prestou jurisdição de forma adequada e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte. No mérito, consignou que a controvérsia acerca da base de cálculo da Gratificação de Atividade Externa (GAE), vinculada à Lei 11.416/2006, foi decidida com fundamento eminentemente constitucional, especialmente na Súmula Vinculante 37 do STF, o que impede sua revisão em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, concluiu pela inviabilidade do recurso e manteve integralmente a decisão agravada. Ainda está pendente de julgamento o Agravo em Recurso Extraordinário.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília




⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma

📄 **SITUAÇÃO** Proferida decisão conhecendo do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ao entender que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional. A decisão majorou em 10% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente pelas instâncias ordinárias (04/09/2025). Interposto recurso de Agravo Interno pelo Sindicato (26/09/2025). Proferida decisão pelo não provimento do Agravo Interno (27/04/2026).






📄 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 1607354

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que não admitiu o recurso especial em ação coletiva visando o direito dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais à percepção da Gratificação de Atividade Externa

(GAE) no valor de 35% sobre o maior vencimento básico previsto na Lei 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, padrão 15), da FC-5 até que alcancem a classe/padrão C-13, bem como a diferença entre a FC-5 e a GAE, a título de vantagem pessoal ou diferença individual, até que alcancem a classe/padrão C-13.












-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro EDSON FACHIN
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão conhecendo do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ao entender que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional. A decisão majorou em 10% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente pelas instâncias ordinárias (04/09/2025). Interposto recurso de Agravo Interno pelo Sindicato (26/09/2025). Proferida decisão pelo não provimento do Agravo Interno. Ainda está pendente de julgamento o Agravo em Recurso Extraordinário. (27/04/2026).

2 GAS PARA APOSENTADOS




-  **AÇÃO** 0034458-14.2010.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando assegurar o pagamento de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) para os agentes de segurança aposentados, tendo em vista que se aposentaram com paridade de vencimentos em relação aos servidores ativos.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu a justiça gratuita ao argumento de que a Lei 12016/2009 prevê que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (13/09/2010). O Sindicato interpôs agravo retido e juntou comprovante de pagamento as custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial sob o fundamento de que o fato de a gratificação em referência ser devida com o fim de recompensar os servidores dos riscos ou ônus decorrentes do trabalho executado em condições de perigo demonstra sua natureza específica, porquanto se trata de retribuição por execução de atividade particular do servidor ativo, razão pela qual não deve ser estendida também aos inativos e aos pensionistas. Tanto é assim, que a referida Gratificação deixa de ser devida quando for percebida outra função comissionada pelo servidor, o que denota a sua natureza pro labore (31/07/2013). O Sindicato interpôs recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/11/2013).

- ⌚ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é incabível o deferimento, tendo em vista o art. 1º da Lei 9494/97, que proíbe a concessão de tutela antecipada da qual decorra aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (14/02/2011). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de contagem do tempo de serviço prestado pelos servidores substituídos a órgãos estaduais, distritais e municipais, para a finalidade de complementar o requisito de 20 ou 25 anos de serviço público para efeito de aposentadoria e julgou improcedentes os pedidos (20/09/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (14/03/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/11/2013).
- ⌚ **APELAÇÃO** 0034459-96.2010.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos ação coletiva visando declarar o direito dos filiados à averbação e cômputo do tempo de serviço prestado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, independente do ente federativo a que pertençam inclusive para contagem do adicional por tempo de serviço, da licença-prêmio e dos efeitos da contagem de 20 ou 25 anos de serviço público previsto nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e em cargos efetivos distritais, estaduais ou municipais, para todos os efeitos legais, estatutários e previdenciários, inclusive para a contagem de adicional de tempo de serviço licença-prêmio e do tempo de serviço público para os efeitos dos 20 ou 25 anos de serviço público exigido pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador César Jatahy
- ⌚ **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do relator (17/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (12/05/2020). Processo concluso para decisão (01/06/2021). Em análise e julgamento, foi proferido Acórdão negando provimento à apelação. Apresentado Embargos de Declaração prequestionando a matéria para posteriormente, apresentar Recurso Extraordinário. (18/03/2024). Embargos de Declaração rejeitados (05/06/2024). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/06/2024). Autos remetidos ao gabinete da vice-presidência (20/08/2024). Proferida decisão não admitindo o recurso especial (25/03/2026).

4 PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO - CONGELAMENTO

-  **AÇÃO** 0072414-28.2010.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 6º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (24/11/2010). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos por entender que a estrutura funcional vigente à época da Resolução 334/2006, conferiu tratamento desigual entre os servidores em situação jurídica idêntica, privilegiando aqueles que concluíram o estágio probatório de 2 anos, em detrimento daqueles que se submeteram ao interregno de 3 anos, razão pela qual o CJF agiu corretamente, sendo escoreita a anulação dos efeitos de uma ato administrativo reputado inconstitucional, o que aliás, é dever da Administração Pública. Dessa forma, afigura-se imperioso o reconhecimento da legalidade do ato administrativo impugnado (24/11/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/02/2016).
-   **APELAÇÃO** 0072414-28.2010.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo 2006169368 do Conselho da Justiça Federal que proibiu a progressão funcional/promoção dos filiados, bem como para que a União seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Flavio Bittencout de Souza
-  **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete relator (06/04/2016). Processo migrado para o PJE (16/12/2019). A parte autora pugnou pelo imediato julgamento do recurso (09/11/2023). Processo migrado para o EPROC (19/12/2024).





5 ENQUADRAMENTO - CORREÇÃO

-  **AÇÃO** 0003990-41.2004.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva visando o correto enquadramento dos filiados, com pagamento da remuneração correspondente, considerando-se, para tanto, as respectivas progressões, bem como todos os consectários legais que acompanham a verba remuneratória, parcelas vencidas e vincendas, aquelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte

- JULGADOR** 6º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que no que tange ao concurso objeto do Edital n. 01/1995 para provimento de cargos de Analista Judiciário, a matéria já foi tratada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo unânime o entendimento de que o provimento deve se dar na classe A, padrão 21 (03/10/2005). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões. Processo remetido ao TRF1 (14/12/2005). Apelação provida para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06 17/08/2011). Sindicato e União opuseram embargos declaratórios. Foi negado provimento aos embargos declaratórios da parte autora e dado provimento aos aclaratórios da União, apenas para consignar que os juros moratórios deverão incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que, a contar da vigência da Lei n. 11.960/2009,deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança(29/11/2012). Sindicato e União interpuseram recurso especial, os quais não foram providos pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (16/12/24). O trânsito em julgado (19/03/25). Iniciado o cumprimento da obrigação de fazer (17/09/2025).
- APELAÇÃO** 0003990-41.2004.4.01.3800
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o correto enquadramento dos filiados, com pagamento da remuneração correspondente, considerando-se, para tanto, as respectivas progressões, bem como todos os consectários legais que acompanham a verba remuneratória, parcelas vencidas e vincendas, aquelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 3º - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
- SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, para determinar à União que proceda ao reenquadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06 (14/09/2011). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos do Sindicato e deu provimento ao recurso da União, para determinar que os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei n. 11.960/2009 a partir da vigência deste diploma legal (04/02/2013). O Sindicato e a União interpuseram Recurso Especial. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato e decisão que não admitiu o recurso da União (13/02/2015). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. O Sindicato interpôs Agravo Interno e Agravo em Recurso Especial. Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Interno (28/01/2021). Processo concluso para admissibilidade dos Agravos (28/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a






remessa do Agravo em Recurso Especial para julgamento no STJ (12/07/2021). Sobreveio decisão monocrática rejeitando o pedido de reconsideração do agravo e determinando sua remessa ao STJ para julgamento (29/09/2023). Em análise e julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo STJ, foi proferida decisão monocrática não conhecendo dos Agravos apresentado pela União e pelo Sindicato. Interposto Agravo Interno visando a reforma da decisão proferida pelo Sindicato, e expedida intimação para apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno apresentado pela União. (07/03/2024)






 **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 2527492

-  **OBJETO** Recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do Sindicato e que não admitiu o recurso da União.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** Presidência
-  **SITUAÇÃO** Autos distribuídos (11/01/2024). Em análise do AResp apresentado, foi proferida decisão pela Ministra Relatora não conhecendo do recurso interposto. Dessa decisão foi apresentado Agravo Interno, visando a sua reforma e posterior análise do mérito recursal. A União também teve o seu AResp negado o conhecimento, ao qual também apresentaram Agravo Interno. (06/03/2024). Apresentado Agravo Interno pelo Sindicato, sobreveio julgamento para, reconsiderando a decisão dada no AResp, reconhecer do Recurso Especial apresentado, e no mérito do Recurso, lhe negaram provimento. Dessa decisão foi apresentado Embargos de Declaração pela União (04/07/2024). Proferida intimação do julgamento do Agravo Interno apresentado pela União, o que foi negado o provimento ao Recurso da União. Posteriormente, foi realizado o peticionamento registrando a ciência da decisão que negou provimento ao Agravo interno da União, e reiterando o julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato. (27/08/2024). Após, em julgamento dos ED's apresentados pelo Sindicato, os mesmos foram negado o provimento pugnando o Relator na ausência de omissão ou contradição na decisão proferida. Diante da inexistência de omissão ou contradição no julgado, e até caso apresentado novo recurso, no risco do arbitramento de multa, não há hipótese de se recorrer dessa decisão. Aguardar o retorno do processo para a origem e o cumprimento do julgamento procedente do pedido, conforme item 8 no acórdão da Apelação "8. Apelação provida para determinar à União que proceda ao reequadramento funcional dos autores, com o pagamento de todas as diferenças devidas, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06. Os valores devidos deverão ser compensados com o montante que te-

nha sido eventualmente pago na esfera administrativa, a fim de que não haja enriquecimento sem causa das demandantes." 23/12/2024).

6 14,23% (VPI)

-  **AÇÃO** 0027364-81.2007.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral anual.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 19º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que o STF já decidiu ser vedado ao Judiciário, sob pena de indevida invasão da esfera das atribuições do Executivo e/ou Legislativo, estender a generalidade de servidores públicos, ainda que sob fundamento de isonomia, vantagens pecuniárias outorgadas especificamente a determinada categoria (26/09/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (1º/10/2008).

-  **APELAÇÃO** 0027364-81.2007.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a concessão de reajuste de 14,23% no vencimento dos filiados, ao fundamento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003 tem nítida natureza jurídica de revisão geral anual.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Juiz Federal FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu parcial provimento à apelação, para julgar procedente em parte o pedido e reconhecer o direito dos filiados à incorporação do percentual de 13,23% a partir de 1º/05/2003, incidente sobre as parcelas sujeitas à revisão geral anual, até a absorção do reajuste por eventual reestruturação da carreira, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação (04/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para sanar o erro material com a substituição da menção ao percentual de 13,23% pelo percentual de 14,23%. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (05/07/2017). A União opôs Embargos de Declaração (11/08/2017). Processo concluso a Relatora (11/10/2017). A União ajuizou Reclamação nº 29.596/MG, que em sede de Agravo Regimental foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, cassando o acórdão reclamado que era favorável a tese do Sitraemg, determinando que outra decisão seja proferida, com observância Súmula Vinculante 37, por entender que a decisão anterior se baseara em premissa isonô-

mica sem amparo legal (01/08/2018). Processo redistribuído para a 1ª Turma Suplementar do TRF-6 (27/02/2025). Processo retirado da pauta de julgamento virtual (30/09/2025). Processo incluso na pauta de julgamento de 26/11/2025, tendo sido realizada sustentação oral pelo advogado Jean Ruzzarin. Em rejuízo do recurso de apelação do Sindicato, conforme determinado na Reclamação nº 29.596/MG, foi proferido acórdão para negar provimento ao recurso (26/11/2026). Opostos embargos de declaração pelo Sitraemg (10/12/2025). Contrarrazões pela União (26/12/2025). Não acolhidos os embargos de declaração (26/03/2026). Interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Sitraemg (24/04/2026). Contrarrazões pela União (30/04/2026). Concluso para decisão de admissibilidade (12/05/2026).

7 GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

- AÇÃO** 0012465-41.2012.4.01.3400
- OBJETO** Ação coletiva objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 2º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou a juntada de lista dos filiados sob pena de extinção do processo (15/04/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo o qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (12/04/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/07/2016).
- APELAÇÃO** 0012465-41.2012.4.01.3400
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão de improcedência dos pedidos da inicial sob a tese de que a previsão da GAJ ser calculada mediante a aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico estabelecido na tabela de remuneração não constituiria afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Fausto Mendanha Gonzaga
- SITUAÇÃO** Processo migrado para o PJE (04/12/2019). O sindicato manifestou requerendo o imediato julgamento do feito, tendo em vista que a apelação foi distribuída em 2016 (30/11/2023). Autos conclusos para decisão (04/12/2023). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 19/05/2025 a 23/05/2025 (14/04/2025). Sustentação oral pelo Sindicato (15/05/2025). A 1ª Turma, por unanimidade, negou

provimento à apelação (07/07/2025). Opostos embargos de declaração pelo Sindicato (15/07/2025). Processo incluído na pauta de julgamento virtual do dia 01/10/2025 (09/09/2025). Processo retirado da pauta (30/09/2025).

8 GAS SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

- 🔔 AÇÃO** 0016012-89.2012.4.01.3400
- 📄 OBJETO** Ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.
- 🏠 ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** 9º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que além de a Súmula Vinculante 37 vedar ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, estabelecer a GAS sobre o vencimento de cada servidor não importa em violação ao princípio da isonomia, uma vez que o tratamento dado a todos os servidores é isonômico porquanto cada um recebe gratificação calculada sobre o seu próprio vencimento (30/06/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (12/01/2017).
- 📄 APELAÇÃO** 0016012-89.2012.4.01.3400
- 📄 OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a percepção da Gratificação e atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.
- 🏠 ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** Gabinete da Vice-Presidência - Vice-Presidência
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação (21/11/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (25/11/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (24/02/2023). O sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (16/03/2023). Contrarrrazões aos recursos pela União (12/05/2023). Autos remetidos para o gabinete da Vice-Presidência para exame de admissibilidade (12/05/2023). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário sob o fundamento de ausência de repercussão geral e necessidade de reexame do conjunto probatório (15/10/2025). Proferida decisão que admitiu Recurso Especial (15/10/2025). Interpostos agravo interno para impugnar a decisão monocrática da





Vice-Presidência que nega seguimento a Recurso Extraordinário, com fundamento na ausência de repercussão geral, e Agravo em Recurso Extraordinário da decisão que nega seguimento também por suposta ausência de pressupostos formais (necessidade de reexame do conjunto probatório) (07/11/2025). Processo incluído na pauta de julgamento de 13/04/2026 a 22/04/2026, mas diante da ausência de manifestação de todos os membros do órgão julgador, o processo foi adiado (24/04/2026). Agravo interno desprovido e ARE não conhecido (11/05/2026). Opostos embargos de declaração (28/05/2026).

9 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3)

- AÇÃO** 0023456-76.2012.4.01.3400
- OBJETO** Ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 20º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a União à restituir aos filiados as quantias retidas a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias até a edição da MP 556/2011, observada a prescrição das parcelas anteriores a 17/05/2007, cujo quantum deverá ser corrigido monetariamente desde a data da retenção indevida e acrescido de juros de mora a partir da citação (24/06/2014). A União e o Sindicato interpuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (20/07/2015). Processo recebido do TRF1 (20/05/2021). Processo migrado para o PJE (29/06/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a anulação da certidão de trânsito em julgado bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a remessa dele ao TRF1, para que seja feito o juízo de admissibilidade do Recurso Especial (26/08/2021). Proferido despacho intimando o Sindicato a requerer o que couber (23/09/2021). O Sindicato reiterou a petição anterior. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao TRF1 (08/10/2021).
- APELAÇÃO** 0023456-76.2012.4.01.3400
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador José Amílcar de Queiroz Machado
- SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso do Sindicato e deu parcial provimento ao recurso da União para que a correção do valor devido seja realizada conforme o Manual da Cálculos da Justiça Federal (30/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (07/04/2017). O

Sindicato interpôs Recurso Especial. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/08/2017). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário afim de aguardar o julgamento do RE 1072485 pelo STF vez que trata da mesma matéria (11/04/2018). Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da União e admitiu o Recurso Especial do Sindicato (20/04/2018). Processo remetido ao STJ (06/11/2018). Processo recebido do STJ (15/02/2019). Proferido despacho determinando a suspensão do processo (31/05/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o regular trâmite do processo uma vez que a discussão do Recurso Especial versa sobre os honorários advocatícios. Proferida decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da União (27/09/2019). A União interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (05/11/2020). Acórdão transitado em julgado (01/03/2021). Processo remetido à origem (27/02/2021). Processo recebido da origem (11/10/2021). A parte autora manifestou requerendo que fosse anulada a certidão de trânsito em julgado bem como que seja dado o regular prosseguimento do feito, com a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que seja feito o juízo de admissibilidade do recurso especial do Sindicato autor (06/10/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade recursal (05/02/2022). Decisão da Vice-Presidência determinando o retorno dos autos a relatoria originária para juízo de retratação ou confirmação do acórdão, considerando a contribuição previdenciária sobre o terço das férias e a modulação temporal pelo STF em 12/06/2024, nos ED-RE nº 1.072.485 - TEMA-985 (09/06/2025). Processo concluso para decisão (09/06/2026).

 **RECURSO ESPECIAL** 1776805

-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração em ação coletiva visando obter a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.
-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Ministro Benedito Gonçalves
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que o exame do Recurso Especial ocorra somente após o pronunciamento definitivo do STF em sede de repercussão geral (Tema 630), quando então será exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário (28/11/2018). Processo devolvido para a origem (08/02/2019).

10 GAE PARA APOSENTADO OPTANTE DE FC

- AÇÃO** 0030588-87.2012.4.01.3400
- OBJETO** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 20º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias (06/07/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato, uma vez que foi entendido que é forçoso concluir que mesmo os analistas judiciários da especialidade de execução de mandados, quando no exercício de função comissionada nesses setores - execução de mandados -, não têm direito ao recebimento da GAE (26/11/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (22/04/2014).
- APELAÇÃO** 0030588-87.2012.4.01.3400
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** Gabinete da Vice-Presidência - Desembargadora Gilda Carneiro
- SITUAÇÃO** Recurso recebido no gabinete do relator (16/12/2014). Processo migrado para o PJE (07/10/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo, tendo em vista o tempo de duração do mesmo. Processo concluso para julgamento (12/05/2021). Em julgamento realizado, foi proferido Acórdão que negou provimento à Apelação apresentada pelo Sindicato. Do Acórdão foi interposto Embargos de Declaração visando o saneamento das omissões identificadas no julgado, e também com o intuito de prequestionar às matérias constitucionais e infraconstitucionais visando a apresentação dos Recursos Extraordinário e Especial (20/03/2024). Embargos pautados para julgamento entre 07-06-2024 a 14-06-2024 (22/05/2024). Diante da negativa aos Embargos de Declaração, foi interposto Re-

curso Especial visando a reforma do Acórdão (22/07/2024). Proferida decisão admitindo o Recurso Especial (15/12/2025). Autos remetidos em grau de recurso ao Superior Tribunal de Justiça (17/03/2026).

🔗 📄 **RECURSO ESPECIAL** 2263493

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato diante da negativa aos Embargos de Declaração em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE), ou indenização por dano material em valor equivalente, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Analistas Judiciários da Área Judiciária, da especialidade de execução de mandados (oficiais de justiça avaliadores federais) designados para funções comissionadas ou nomeados para cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à execução de mandados e atos processuais de natureza externa.

🏛️ **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Min. GURGEL DE FARIA

🕒 **SITUAÇÃO** Processo autuado. (17.03.2026)

11 APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE PROPORCIONAL EM INTEGRAL

🔔 **AÇÃO** 0038135-81.2012.4.01.3400

📄 **OBJETO** Ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 16º - Vara Federal




🕒 **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que estariam ausentes os requisitos autorizadores para concessão (10/09/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que mesmo que as regras de transição das duas últimas emendas hajam ensejado situação mais vantajosa para servidores que se aposentaram sob a sua vigência, relativamente àqueles aposentados sob a vigência da EC 20/98, o descompasso dos valores dos respectivos benefícios não possui qualquer ilegalidade (16/12/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/06/2013).

🔗 📄 **APELAÇÃO** 0038135-81.2012.4.01.3400









- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o direito dos filiados à aposentadoria com proveitos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma da EC 41/2003 e EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Cesar Cintra Jatahy Fonseca
- SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (26/03/2014). Processo migrado para o PJE (13/02/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (12/05/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (16/11/2023). A apelação do Sindicato foi rejeitada (07/05/2026).

12 REPOSIÇÃO AO ERÁRIO




- AÇÃO** 0023134-20.2012.4.01.3800
- OBJETO** Ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).
- ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 14º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para determinar que a União se abstenha de proceder quaisquer descontos na remuneração dos servidores a título de reposição ao erário de valores recebidos supostamente de forma indevida relativamente à URP/fevereiro de 1989 até ulterior determinação (16/05/2012). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais (25/06/2012). O Sindicato interpôs agravo de instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por entender que a incorreção dos valores cobrados é matéria que foge dos limites da ação civil coletiva, uma vez que representa a situação individual de cada substituído, não caracterizando assim, o direito individual homogêneo tutelado nos autos (29/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (26/07/2013). Autos migrados para o EPROC (16/12/2024).
- APELAÇÃO** 0023134-20.2012.4.01.3800
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para evitar a devolução dos valores recebidos a título do índice de 26,05% (URP).

-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Diogo Souza Santa Cecilia
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (30/01/2014). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o imediato julgamento do recurso (14/02/2020). Concluso para decisão (07/06/2021). Autos redistribuídos ao TRF-6 (14/09/2022). Proferido acórdão pelo provimento do recurso de apelação do Sindicato, afastando-se a exigência de devolução ao erário. (05/05/2026). Sobreveio decisão de provimento ao recurso apelação do SITRAEMG para reconhecer a inexigibilidade da devolução ao erário dos valores recebidos pelos servidores a título de URP de 26,05%, pagos com base em decisões judiciais posteriormente reformadas pelo STF. Foi determinado que eventuais descontos já realizados em folha fossem restituídos aos servidores, com juros e correção monetária, por serem decorrência lógica do reconhecimento da ilegalidade da cobrança. (05/05/2026)






13 REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

-  **AÇÃO** 0049294-82.2012.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 16º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (17/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para determinar que a Administração do TRT3 se abstenha de descontar ou compensar dos créditos trabalhistas dos filiados os eventuais excessos recebidos a título do passivo URV decorrentes dos anos de 2002 e 2007 (08/04/2013). Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, para obstar os vergastados descontos a título de ressarcimento ao erário decorrente do pagamento de juros de mora sobre o passivo da URV nos moldes diferentes daqueles pretendidos pela União, ou seja, incidência a partir da citação a razão de 1% ao mês até o advento da Medida Provisória nº 2 180-35/2001 quando passaram a incidir à razão de 0 5% (meio por cento) ao mês, sendo que a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, eles deverão incidir na taxa aplicada à caderneta de poupança (16/09/2013). O Sindicato e a União interuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (07/03/2014).
-   **APELAÇÃO** 0049294-82.2012.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao






TRT da 3ª Região, que receberam, administrativamente, juros de 1% sobre o valor devido a título do passivo de 11,98%.

-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Alcioni Escobar da Costa Alvim
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (22/01/2020). Autos remetidos ao TRF-6 (16/09/2022).






14 **AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - ISONOMIA**

-  **AÇÃO** 0049528-03.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio pré-escolar em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 17º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, uma vez que se entendeu que deveriam ter sido ajuizadas ações individuais nos Juizados Especiais Federais (19/11/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (25/04/2013). Processo recebido do TRF1 (21/10/2019). Processo migrado ao PJE (29/12/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o andamento do processo (02/04/2020). Proferido despacho intimando o Sindicato a apresentar emenda à inicial para que seja feita a justificativa do valor dado à causa (18/09/2020). O Sindicato apresentou emenda a inicial (05/10/2020). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (20/11/2023). Após peticionamento requerendo o prosseguimento do processo, foi expedida citação, e citada, a União apresentou Contestação. Réplica apresentada à Contestação, e requerido o julgamento antecipado do processo diante da ausência de necessidade de produção de provas. (08/04/2024). Autos conclusos para julgamento (22/08/2025).






15 **INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AFASTAMENTOS**

-  **AÇÃO** 0051206-53.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 8º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento que estão ausentes os requisitos para concessão e determinou a juntada de lista dos servidores substituídos (30/10/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que

indeferiu a petição inicial uma vez que não foi cumprida a determinação de juntada de lista dos filiados, e que o recurso interposto não obteve o efeito suspensivo (26/06/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/07/2013).

-  **APELAÇÃO** 0051206-53.2012.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que indeferiu a petição inicial em ação coletiva visando a incidência da indenização de transporte no pagamento de suas férias e demais afastamentos legais, bem como contagem de tais afastamentos como se de efetivo serviço fossem.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 9º - Turma - Desembargadora Rosimayre Gonçalves
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (07/12/2015). Processo migrado para o PJE (21/09/2020). A parte autora manifestou requerendo o imediato julgamento do feito (10/03/2022). Inclusão do recurso de apelação na pauta de julgamento virtual de 02 a 06/02 (17/12/2025). Proferido acórdão dando provimento ao recurso de apelação do Sitraemg para anular a sentença que havia indeferido a petição inicial e extinguido o processo sem resolução de mérito por ausência de lista nominal dos servidores substituídos. O acórdão reconheceu que, conforme o art. 8º, III, da Constituição e o entendimento vinculante do STF no Tema 823 (RE 883.642/AL), os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuar como substitutos processuais na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, independentemente de autorização expressa ou apresentação de lista de filiados (13/02/2026). Certidão de trânsito em julgado (06/05/2026).

ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

-  **AÇÃO** 0053956-89.2012.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 8º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Indeferida a antecipação de tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que certo é que o que se postula é apenas uma parcela dos vencimentos dos autores, de modo que não há absoluta urgência na medida vindicada (20/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito dos substituídos à equivalência entre o Pró-Labore e a Função Comissionada FC-01, bem como condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos realizados indevidamente quando do gozo de férias, li-

cenças e afastamentos, a partir de 29/10/2007, devidamente corrigidas (25/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF (07/04/2015).

- 📄 **APELAÇÃO** 0053956-89.2012.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados do quadro do pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que seja pago, aos Chefes de Cartório Eleitorais do interior do Estado de Minas Gerais, o valor devido pela função exercida, com as vantagens correspondentes ao cargo, conforme a gratificação prevista no § 2º, do art. 4º da Lei 10.842/2004.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Guilherme Bacelar Patricio de Assis
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo conclusos para relatório e voto (05/05/2015). Processo migrado para o PJE (18/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Concluso para decisão (12/05/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento preferencial do recurso em observância à Meta 2 das Metas do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022 (18/04/2022). Remetido autos ao TRF-6 (15/09/2022). Redistribuído por sorteio para a 1ª Turma Suplementar (09/01/2025).

17 GAS CUMULADA COM FC

- 📄 **AÇÃO** 0028769-16.2011.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 18º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se aplicar a letra da Lei 11.416/2006 para reconhecer o direito à percepção da GAS aos servidores a partir de 1º/06/2006, se eles somente vieram a cumprir os requisitos legais com a edição das Portarias 1376 a 1389/2007 do TRF, quando passaram a ocupar o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, especialidade Segurança (15/05/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/10/2013).




- 📄 **APELAÇÃO** 0028769-16.2011.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) instituída pela Lei nº 11.416/06, retroativo a 1º/06/2006, aos filiados servidores por Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Grégore de Moura
- 📄 SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (11/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (05/02/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2020 (28/02/2020). Julgamento adiado a pedido do relator (18/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (09/07/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (28/01/2021). Processo migrado para o PJE (1º/03/2021). Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (10/04/2021). Proferida decisão inadmitindo Recurso Especial (26/05/2021). Proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (31/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário bem como interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo concluso para admissibilidade dos recursos (24/11/2021). Autos redistribuídos ao TRF-6 (17/09/2022). Conclusos para admissibilidade recursal (14/03/2023).






18 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAE FICTÍCIA

- 🔔 AÇÃO** 0036099-64.2011.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissionada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** 19º - Vara Federal
- 📄 SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que assiste razão a Administração o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores dos referidos valores, respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, devendo promover nova intimação dos substituídos para a reposição do tributo pago pela Justiça Federal, no prazo máximo de 30 dias, concedendo-lhes a possibilidade de parcelamento do débito (10/12/2012). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (28/02/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação Adesivo. Processo remetido ao TRF1 (19/05/2014).
- 📄 APELAÇÃO** 0036099-64.2011.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando a não incidência da Contribuição Previdenciária do Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS) sobre função comissio-

nada recebida pelos Oficiais de Justiça no valor equivalente à GAE, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008.

-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** Presidência - Presidência - Desembargador Vallisney de Souza Oliveira
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (07/10/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 17/02/2020 (04/02/2020). O Dr. Rudi Cassel fará sustentação oral. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (06/03/2020). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo remetido para análise de admissibilidade dos recursos (02/02/2021). Processo migrado para o PJE (26/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo seja refeita a digitalização do processo tendo em vista a ilegibilidade de parte dos autos (19/05/2021). Antes de ser realizado a admissibilidade do Recurso Extraordinário apresentado, foi realizada manifestação reiterando a inclusão das páginas ilegíveis no processo para melhor análise e compreensão dos fundamentos.(11/03/2024). Após o peticionamento, foi juntado aos autos pela Secretaria as páginas que estavam ilegíveis, de forma legível, e após remetido para juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário apresentado (14/06/2024). Autos conclusos para decisão de admissibilidade (28/03/2025). Proferida decisão admitindo Recurso Especial e Recurso Extraordinário (10/05/2026)

19 LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA

-  **AÇÃO** 0013610-33.2011.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 18º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da data da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância

devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2013).

- 📄 **APELAÇÃO** 0013610-33.2011.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva visando a conversão de licença-prêmio em pecúnia, para os servidores já aposentados que não as gozaram, nem as contaram em dobro quando de sua aposentadoria.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤 **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Luciana Mendocha Fontoura
- 📄 **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para determinar que a União converta em pecúnia a licença prêmio adquirida pelos filiados segundo os requisitos legais e não usufruída (não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou jubilação). Para os servidores aposentados antes da edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir de 27/08/2010, dada a renúncia tácita à prescrição levada a efeito através do mencionado ato. Para os servidores aposentados após a edição da Resolução 72/2010 do CSJT, que tenham adquirido o direito à licença prêmio até a data da revogação da mencionada licença pela Lei 9527/97, o prazo prescricional começa a correr a partir da data da aposentadoria. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas exclusivamente na forma da Lei 9494/1997. A importância devida será atualizada até a data do efetivo pagamento (17/01/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (29/05/2013). Retorno dos autos à origem (17/09/2025). Peticionado nos autos o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, consistente na intimação da parte executada para juntada aos autos de relatório discriminado contendo a identificação dos servidores substituídos que passaram à inatividade no curso da ação; a informação acerca da eventual conversão administrativa da licença-prêmio em pecúnia, com os respectivos comprovantes (23/01/2026).

20 GAS CUMULADA COM FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- 📄 **AÇÃO** 0004199-31.2013.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- 👤 **JULGADOR** 4º - Vara Federal

☉ **SITUAÇÃO** Indeferida a antecipação de tutela sob o argumento de que o artigo 1º da lei 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela visando a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias (26/03/2013). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que conforme o art. 17, §2º da Lei 11.416/2006, é vedada, sem ressalvas feitas pelo legislador, a percepção da gratificação em comento enquanto o servidor for designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado (27/03/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (16/09/2015).

└ **📄 APELAÇÃO** 0004199-31.2013.4.01.3400

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva visando o pagamento da Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), para os servidores que exercem função comissionada que tenham atribuições relacionadas à área de segurança.




🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** Gabinete da Vice-Presidência - Vice-Presidência - Desembargadora Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas












☉ **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (22/09/2015). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (15/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (21/11/2023). Em julgamento pela 1º Turma do TRF 1º do Recurso apresentado, foi negado provimento à Apelação do Sindicato. Fundamentando o Des.(a) Relator(a) que a percepção da GAS é devida aos servidores ocupantes em efetivo desempenho de atividades relacionadas à função de segurança. E quanto a percepção cumulativa da GAS com o recebido de alguma função comissionada ou cargo em comissão, ainda que relacionada à segurança, não é de ser reconhecido diante da expressa vedação legal. Será apresentado Embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria, e posterior discussão nos Tribunais Superiores. (25/03/2025). Contrarrazões aos embargos de declaração (09/05/2025). Processo incluído na pauta de julgamento na data de 16/06/2025 a 23/06/2025 (20/05/2025). Embargos de declaração postos pelo Sindicato não foram acolhidos (30/06/2025). Recurso Especial interposto pelo Sindicato (23/07/2025). Contrarrazões ao recurso pela União (17/09/2025). Autos remetidos ao gabinete da Vice-Presidência (19/09/2025). Sobreveio decisão não admitindo o Recurso Especial interposto pelo Sindicato (29/01/2026). Interposto Agravo contra decisão denegatória em Recurso Especial (13/02/2026).

└ **📄 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** 3265520

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão denegatória em Recurso Especial.

-  **ÓRGÃO** STJ - Superior Tribunal De Justiça - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Presidência - Ministro Presidente
-  **SITUAÇÃO** Processo autuado. (18.05.2026)

21 IMPOSTO SINDICAL




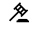

-  **AÇÃO** 0023203-23.2010.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2008.16.3090 do Conselho de Justiça Federal, para afastar a incidência do imposto sindical sobre a remuneração dos filiados.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 17º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão do processo nº 2008.16.3090 do CJF para os filiados do Sindicato, determinando que a União se abstenha de fazer o desconto em folha e efetuar a cobrança de qualquer outro meio do tributo versado nos autos (09/04/2010). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da decisão do CJF. Determinou que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição sindical além da devolução de todo e qualquer valor referente ao recolhimento de contribuição sindical (15/05/2013). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (28/01/2014).
-   **APELAÇÃO** 0023203-23.2010.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2008.16.3090 do Conselho de Justiça Federal, para afastar a incidência do imposto sindical sobre a remuneração dos filiados.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador Lincoln Rodrigues de Faria
-  **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do relator (09/05/2018). Processo migrado para o PJE (27/04/2020). Remetidos os Autos para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (02/09/2022). Juntada manifestação do Sindicato pelo julgamento do feito que se encontra incluso na Meta nº 2 do CNJ (15/12/2023).







22 REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) - 15,8%

- 🔔 AÇÃO** 0010395-17.2013.4.01.3400
- 📄 OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** 6º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos ao argumento de que não há que se confundir planos de carreira, que atinge apenas uma carreira específica, com revisão que, em regra, leva em conta apenas a perda de poder aquisitivo em moeda (28/01/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/03/2014).



- 📄 APELAÇÃO** 0010395-17.2013.4.01.3400
- 📄 OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 para que tais parcelas sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** Gabinete da Vice-Presidência - Vice-Presidência - Desembargadora GILDA SIGMARRINGA SEIXAS
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (09/12/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (15/12/2022). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/04/2023). O sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (03/05/2023). Autos conclusos para admissibilidade recursal (15/05/2023). Decisão negando o seguinte ao Recurso Especial e Recurso Extraordinário (26/05/2025). Interpostos recursos de agravo contra as decisões que negaram seguimento os Recursos Especial e Extraordinário (18/06/2025). Processo incluído na pauta de julgamento da data 29-09-2025 a 03-10-2025 (03/09/2025). Proferida decisão para negar o provimento ao Agravo Interno que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (06/10/2025). Opostos embargos de declaração pelo Sindicato (16/10/2025). Processo incluído na pauta de julgamento de sessão virtual entre 13/04/2026 a 22/04/2026. O julgamento do processo foi adiado. (24/04/2026). Processo incluído na pauta de julgamento em sessão virtual realizada entre 04/05/2026 a 11/05/2026. Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração (13/05/2026).

23 REAJUSTE DE VPNI (QUINTOS) - LEI 11.416

-  **AÇÃO** 0006965-60.2009.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 8º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que na esteira do entendimento consolidado no STJ e STF, no pertinente à remuneração dos servidores públicos, o direito adquirido assegura apenas a preservação nominal dos vencimentos ou proventos, permitindo-se à Administração Pública a alteração unilateral da estrutura remuneratória ou da composição do vencimento (20/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (31/01/2011).

-   **APELAÇÃO** 0006965-60.2009.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando o reajuste da VPNI por decorrência dos percentuais de reajuste que a Lei 11.416/2006 aplicou às FC-1 a FC-6 e aos CJ1 a CJ-4, parcelas vencidas e vincendas. Em julgado realizado em 15/04/2026 foi negado provimento ao recurso, porém o advogado intimado foi o que antecedeu o Dr. Rudi e o escritório Cassel Ruzzarin. Dessa forma, em 22/05/2026, foi juntado pedido de declaração de nulidade do julgamento com fundamento no art. art. 272, § 5º, do CPC, visto que em 2020 havia sido juntado substabelecimento e pedido para que as intimações fossem realizadas em nome do Dr. Rudi.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Edilson Lima
-  **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do Relator (04/03/2015). Processo migrado ao PJE (11/07/2019). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua distribuição (21/07/2020). Processo concluso para decisão (20/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (22/11/2023).

24 AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE) - QUOTA DE CUSTEIO

-  **AÇÃO** 0058974-93.2013.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.




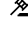





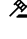

- ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 16º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida decisão que acolheu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para, até ulterior deliberação, determinar que os valores em questão, cobrados dos filiados, sejam depositados em conta a disposição do juízo (13/10/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho intimando as partes para dizerem se persiste o interesse no prosseguimento da ação, uma vez que foi reconhecido administrativamente a não exigência do custeio do auxílio pré-escolar, e com isso, mesmo não tendo sido cumprida a decisão liminar, não haveria mais necessidade (07/02/2017). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o prosseguimento da ação. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, uma vez que houve a perda superveniente do interesse processual, no tocante à cobrança da quota parte do custeio do auxílio pré-escolar e condenou o Sindicato ao pagamento de custas finais e honorários de sucumbência (04/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença para acolher os Embargos de Declaração e revogar a antecipação de tutela anteriormente concedida (11/07/2017). Processo remetido ao TRF1 (04/10/2017).

- APELAÇÃO** 0058974-93.2013.4.01.3400
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus ao auxílio pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados.





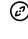
- ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 4º - Turma - Desembargador André Prado de Vasconcelos
- SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito pleiteado e devendo ser compensados os valores a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativas (17/11/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração, uma vez que o recurso pleiteava a condenação da União a pagar/restituir os valores descontados à título de quota de custeio sobre o auxílio pré-escolar desde o início da percepção até o advento da Resolução 424/2016 que previu que o auxílio seria custeado pelo órgão, por intermédio de verbas específicas de seu orçamento. A União opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos da União (27/04/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que o recurso anterior não foi objeto de apreciação. Proferido acórdão que negou provimento aos Embargos. O Sindicato opôs novos Embargos de Declaração (05/10/2018). Proferido acórdão que anulou os julgamentos anteriores e declinou a competência para julgamento da ação para a 1ª Seção (05/11/2019). Processo remetido ao gabinete do Desembargador






Francisco Neves da Cunha (12/11/2019). Processo concluso para decisão (26/07/2021). Processo migrado ao sistema EPROC (30/01/2025).

25 AUXÍLIO TRANSPORTE - VEÍCULO PRÓPRIO

-  **AÇÃO** 0039095-66.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 17º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferido despacho intimando o Sindicato para emendar a petição inicial e indicar o real valor da causa, ainda que por estimativa (25/06/2014). O Sindicato apresentou manifestação informando que o valor indicado está adequado à causa. Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender que não estariam presentes o risco de dano de difícil ou incerta reparação a justificar a imediata concessão da vantagem pretendida (20/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para reconhecer o direito dos filiados ao pagamento do auxílio transporte decorrente do deslocamento residência/trabalho/residência independente do meio de transporte utilizado, e condenar a União ao pagamento das parcelas devidas e não pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas na forma do Manual da Cálculos da Justiça Federal (18/12/2015). A União e o Sindicato interuseram Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/10/2016).
-   **APELAÇÃO** 0039095-66.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de veículo próprio para que recebam o auxílio-transporte mensalmente devido, bem como recebam o pagamento retroativo, além de afastar o custeio parcial para os servidores que já recebem o referido benefício e aqueles que o vão perceber.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Candice Lavocat Galvão Jobim
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento aos recursos (25/06/2019). O Sindicato e a União opuseram Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou ambos os Embargos (22/06/2022). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (25/07/2022). Processo concluso para decisão (19/09/2022). Sobreveio decisão inadmitindo o Recurso Especial interpostos pelo Sindicato e União (07/04/2026).




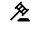






26 JORNADA DE TRABALHO

-  **AÇÃO** 0060746-21.2014.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 13º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Tutela Antecipada deferida para determinar aos órgãos competentes do Poder Judiciário da União em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (22/08/2014). A União interpôs Agravo de Instrumento. O Presidente do TRE/MG apresentou ofício informando da impossibilidade de cumprimento da liminar, uma vez que o prazo para a compensação de jornada havia se expirado em 30/07/2014. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar aos órgãos do Poder Judiciário da união em Minas Gerais que se abstenham de exigir dos servidores a compensação da carga horária reduzida em função dos jogos da Copa do Mundo de 2014 (19/10/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão quanto ao pedido formulado sobre o pagamento do adicional que os filiados possuem direito, nos casos em que, mesmo com a ordem judicial para não compensação, acabaram por fazê-lo em decorrência do lapso temporal. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida sentença acolhendo os Embargos de Declaração, para reconhecer o direito dos filiados ao recebimento do adicional por serviço extraordinário, em razão do período compensado, nos jogos da Copa do Mundo 2014, esclarecendo que somente terão direito ao referido adicional, aqueles servidores que comprovarem que efetivamente fizeram a compensação que, por dever funcional, deverá estar anotada de modo expresso, em folha de ponto/frequência do respectivo mês, evitando-se assim, pagamentos indevidos (28/05/2018). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (05/11/2018). Retornado o processo à origem diante da manutenção do pedido favorável, foi expedida intimação. Realizado o peticionamento requerendo a intimação da União, para demonstre nos autos do processo quais servidores tiveram os descontos realizados ou não, para requerer a devolução dos valores descontados (11/03/2026).

-  **APELAÇÃO** 0060746-21.2014.4.01.3800
-  **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva objetivando afastar a obrigatoriedade de compensar os dias não trabalhados em virtude da realização dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Derivaldo Filho
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que se a Administração decidiu suspender o expediente, deveria o ato administrativo prever a possibilidade de o servidor gozar ou não do ponto facultativo, permitindo-lhe cum-

prir normalmente jornada de trabalho, o que de fato, não aconteceu (19/12/2019). A União opôs Embargos de Declaração. O Sindicato apresentou contrarrazões (17/03/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (20/06/2022). A União interpôs Recurso Especial. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (02/08/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (16/09/2022). Redistribuído os autos ao TRF-6 (22/06/2023). Conclusão para decisão de admisibilidade (11/04/2025). Petição da União pela desistência do Recurso Especial (28/07/2025). Homologada a desistência do recurso (19/08/2025). Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato quanto a omissão da decisão homologatória da desistência ao deixar de majorar os honorários sucumbenciais (27/08/2025). Contrarrazões aos embargos (06/09/2025). Embargos de declaração não acolhidos (18/10/2025). Transitado em julgado (12/12/2025).

27 ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS - DIVISOR




-  **AÇÃO** 0054472-77.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 22º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que uma sentença proferida no Distrito Federal não surtiria efeitos aos filiados uma vez que nenhum deles reside no Distrito Federal (16/09/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (04/12/2014). Em julgamento do Recurso de Apelação do Sindicato, o Tribunal deu provimento ao recurso, determinando o retorno do processo à origem para tramitação. Intimado do retorno do processo do Tribunal, foi realizada manifestação pugnando o prosseguimento do processo com a citação da União. (25/03/2024). Remetidos os Autos (por julgamento definitivo do recurso) para Juízo de origem (20/02/2024). Justada de contestação pela União (02/09/2024). Juntada de réplica pelo Sitrasmg (22/05/2025). Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos aduzidos na inicial /913/04/2026). Interposto recurso de apelação pelo Sindicato (24/04/2026).
-   **APELAÇÃO** 0054472-77.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo em ação coletiva objetivando o pagamento retroativo das horas extras devidas aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, calculando-as com base no divisor 150 e não 200.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

- 🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo a desistência do recurso (1º/09/2015). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo o prosseguimento da ação, como consequente julgamento do recurso (24/11/2017). Processo requisitado pela Turma para juntada da manifestação do Sindicato (19/12/2017). Processo concluso para relatório e voto (22/11/2018). Processo migrado para o PJE (16/10/2020). Em julgamento realizado pelo TRF da 1º Região foi dado provimento à Apelação interposta pelo Sindicato, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento e análise do mérito requerido na presente demanda. (07/12/2023).




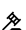







28 ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ISONOMIA

- 🔔 **AÇÃO** 0069355-29.2014.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 22º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando extinto o processo sem o julgamento do mérito sob a alegação de incompetência territorial, uma vez que a ação não teria eficácia prática em relação a ninguém uma vez que os filiados são de Minas Gerais (17/11/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/04/2015). Processo recebido do TRF1 (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (26/05/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a substituição de folha ilegível nos autos e o provimento da causa (21/06/2021). Proferida decisão que determinou ao Sindicato que promova a juntada de autorização dos filiados (15/08/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (19/08/2022). Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar réplica bem como a União para apresentar contrarrazões (03/10/2022). O Sindicato apresentou réplica. Proferido despacho intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir (03/11/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter outras provas a produzir (16/11/2022). Retornado os autos para a origem foi proferida sentença de improcedência da pretensão do Sindicato, sob fundamento na Súmula Vinculante 37 (11/05/2026).
- 📄 **APELAÇÃO** 0069355-29.2014.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando reconhecer o direito dos filiados à percepção do Adicional de Qualificação (AQ) no valor correspondente à porcentagem






estabelecida no art. 15 da Lei 11.416/2006, sobre o maior vencimento básico da carreira de Analista Judiciário previsto na mesma lei (Classe C, Padrão 13, na redação da Lei 12.774/2011, anteriormente C-15), independente do cargo, classe e padrão que estejam.

-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
-  **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, vez que a competência do juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para análise do julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, §2º da Constituição Federal (09/09/2019). Acórdão transitado em julgado (21/11/2019). Processo remetido à origem (06/12/2019).






29 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

-  **AÇÃO** 0073891-83.2014.4.01.3400
 -  **OBJETO** Ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
 -  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
 -  **JULGADOR** 15º - Vara Federal
 -  **SITUAÇÃO** Proferido despacho determinando a emenda da inicial para que seja indicado o real valor da causa (19/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (08/03/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (06/05/2016).
-
-   **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0043058-63.2015.4.01.0000
 -  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial em ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
 -  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
 -  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Novély Vilanova
 -  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que negou provimento ao recurso ao argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído (26/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo con-

cluso para relatório e voto (06/10/2017). Processo migrado para o PJE (23/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do processo (04/06/2021).

-  **APELAÇÃO** 0073891-83.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em ação coletiva visando declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de qualificação por ações de treinamento disposto na Lei 11.416/2006.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Novély Vilanova
-  **SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do relator (11/07/2016). Processo em migração ao PJE (30/01/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do Recurso de Apelação (05/03/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (14/11/2023).

30 VEDAÇÃO DE ADVOGAR

-  **AÇÃO** 0084960-15.2014.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 7º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar a presença do perigo da demora, haja vista que sua configuração exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte a obter uma tutela jurisdicional eficaz (22/01/2015) Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada contestação pela OAB/MG. Processo migrado para o PJE (26/09/2019). O Sindicato apresentou réplica (10/02/2020). Processo concluso para sentença (1º/12/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento imediato da ação tendo em vista o tempo decorrido desde a conclusão ao juiz para sentença (10/03/2022). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que, por ocasião do julgamento da ADI 5235/DF, ficou decidido que é constitucional a restrição ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário, prevista no art. 28, IV, da Lei 8906/94, uma vez que o art. 5º, XIII, da CF é norma fundamental de eficácia contida e a restrição estabelecida pela norma impugnada é expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública (25/05/2023). Da sentença foram interpostos Recurso de Apelação pelo Sindicato-autor (em 15/06/2023) pugnano

pela reforma da sentença, e concomitantemente, foi interposto pela parte requerida Embargos de Declaração pugnano a omissão na fixação dos honorários de sucumbência, o Juiz(a) fixou em 10% sobre o valor da causa. Em julgamento, o Juiz(a) acolheu os embargos apresentados pela parte requerida reformando a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 5.000,00 em aplicação do art. 85, §8º do CPC/15 pelo princípio da Equidade. Desta decisão foi interposto Embargos de Declaração pelo Sindicato requerendo a reforma da decisão, diante da fixação de forma exorbitante os honorários sucumbenciais. (06/11/2023). Após a apresentação dos Embargos, sobrevindo decisão que negou o seguimento. Apresentada manifestação da ciência da sentença, requerendo a remessa dos autos ao Tribunal para análise e julgamento da Apelação apresentada. (15/03/2024). Remetidos os Autos (por julgamento definitivo do recurso) para Juízo de origem (06/11/2025). Arquivado Definitivamente (02/12/2025). Juntada de cumprimento de sentença (06/04/2026).

📁 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0005417-41.2015.4.01.0000






- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para que seja declarado o direito ao exercício da advocacia, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 do estatuto da OAB, a qual prevê a incompatibilidade do exercício da advocacia para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas a qualquer órgão do Poder Judiciário.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Turma - Desembargador Gilda Sigmaringa Seixas
- 📄 **SITUAÇÃO** A OAB/MG apresentou contrarrazões (09/11/2020). Processo incluído na pauta de julgamento do dia 07/07/2023 (14/06/2021). Sobreveio acórdão não conhecendo do Agravo de Instrumento por conta da superveniência de sentença no processo originário, que resultou na perda do objeto do AI (13/09/2023).

📁 📄 **APELAÇÃO** 0084960-15.2014.4.01.3400

- 📄 **OBJETO** Trata-se de recurso de apelação interposto pelo sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 13º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO
- 📄 **SITUAÇÃO** A apelação foi incluída em pauta virtual de julgamento que deve ocorrer entre os dias 13 e 20 de setembro de 2024 (20/08/2024). Em julgamento realizado, foi negado provimento ao Recurso de Apelação do Sindicato, pelo fundamento principal de que "os substituídos, servidores vinculados ao Poder Judiciário da União, exercem atividades incompatíveis com a advocacia, a teor do disposto no art.28, IV, da Lei8.906/1994, não havendo, portanto, legitimidade para efetuar a inscrição como advogados. ". Embargos de declaração opostos pelo Sitraemg (11/11/2024). Contrarrazões aos embargos de declaração (20/11/2024). Concluso para decisão (09/12/2024). Processo incluído na pauta de julgamento na data de 08/08/2025 a

18/08/2025 (10/07/2025). Julgamento adiado (14/08/2025). Embargos de declaração opostos pelo Sindicato não acolhidos (08/09/2025). Expedição de Certidão de Trânsito em Julgado (05/11/2025). Remetidos os Autos (por julgamento definitivo do recurso) para Juízo de origem (06/11/2025).

31 ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO

-  **AÇÃO** 0020240-32.2016.4.01.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 13º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital ou do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-06 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da lei 13.10/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração indicando que a sentença apresentou erro material ao citar a Lei 13.10/2016 quando deveria constar a lei 13.150/2015. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos filiados, já designados bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 a FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei nº 13.150/2015, anulando o art. 2º da Resolução TSE nº 23.448/2015 na parte que não resguarda esse direito, bem como na obrigação de fazer referente ao pagamento do valor integral da FC-6 aos substituídos já designados, bem como dos que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral do interior e da capital, condenando a União ao pagamento das diferenças entre a gratificação recebida até a efetiva implantação da FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 1310/2016 (28/05/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União interpôs Recurso de Apelação. Proferida nova sentença que, acolhendo os Embargos, sanou o erro material apontado, e onde se lê no dispositivo da sentença, “Lei 1310/2016” leia-se “Lei 13.150/2015” (30/11/2018). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União. Processo remetido ao TRF1 (12/02/2019).

- 🔗** **📄** **APELAÇÃO** 0020240-32.2016.4.01.3800
- 📄** **OBJETO** Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados à Justiça Eleitoral, já designados ou que serão designados para a chefia de cartório eleitoral da capital e do interior, para que façam jus à percepção da FC-6, desde a entrada em vigor da Lei 13.150/2015 (28/07/2015, embora o art. 6º desta lei condicione seus efeitos financeiros à previsão orçamentária.
- 🏠** **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️** **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Derivaldo de Figueiredo Filho
- 📄** **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (14/05/2019). Processo migrado para o PJE (01/10/2020). Processo concluso para decisão (12/05/2021). O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas fixadas pelo CNJ (16/11/2023). Autos inclusos em sessão de julgamento de 26-11-2024 (02/11/2024). Reexame Necessário provido e reformada a sentença (03/12/2024). Opostos embargos de Declaração pelo Sitraemg (20/12/2024). Embargos de declaração não acolhidos (27/03/2025). Interposto recurso especial e recurso extraordinário (12/05/2025). Contrarrazões apresentadas pela União (23/05/2025). Autos conclusos para decisão de admissibilidade (31/07/2025).

REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

- 🔔** **AÇÃO** 0020239-47.2016.4.01.3800
- 📄** **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados ocupantes do cargo de Agentes de Segurança vinculados à Justiça do Trabalho da 3ª Região para que seja reconhecido o direito ao pagamento de Gratificação de Atividades de Segurança (GAS) na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias.
- 🏠** **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️** **JULGADOR** 16º - Vara Federal
- 📄** **SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos filiados à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da GAS, e em consequência, anular a decisão proferida no PA TRT/e-PAD 16841/2015. Em consequência, condenou a União à obrigação de fazer para considerar doravante parcela da aludida GAS no cálculo do pagamento das gratificações natalinas e dos adicionais de férias administrativamente pagos aos filiados. Quanto à obrigação de pagar, condenou a União ao pagamento das diferenças entre os valores pagos a título de gratificação natalina e do adicional de férias segundo os mesmos critérios aqui reconhecidos, respeitada a prescrição quinquenal. Dado o reconhecimento da verossimilhança do direito dos filiados e o caráter alimentar da parcela vindicada, foi concedida a tutela definitiva para que a União providencie junto ao TRT3 o recálculo da gratificação nata-

lina e do adicional de férias dos substituídos de molde a incluir a parcela relativa à GAS. A providência deverá ser considerada a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 (16/11/2016). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (09/08/2017).

- 📄 APELAÇÃO** 0020239-47.2016.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Trata-se de ação coletiva ajuizada em face da União, objetivando declarar o direito dos substituídos à gratificação natalina e ao adicional de férias (artigos 63 e 76 da Lei nº 8.112/90) calculados com base na remuneração integral, computando-se para esse fim o valor da gratificação de atividade de segurança (art. 17 da Lei nº 11.416/2006). A sentença (ID 42678041-Pág. 140/143) julgou procedente o pedido do sindicato-autor, ora apelado, para declarar o direito dos substituídos à gratificação natalina e ao adicional de férias calculados com valor na remuneração integral, incluindo nesse fim o valor da gratificação de atividade de segurança (GAS) e, em consequência, anular a decisão proferida nos autos do P. A TRT/e-PAD 16841/2015. A União apresentou recurso de apelação (fls. 144/148) visando reformar a sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedente, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até seu trânsito em julgado. Alegou, em síntese, que a gratificação de atividade de segurança (GAS) não é uma vantagem pecuniária permanente e, por isso, não integra o conceito de remuneração. Desse modo, argumenta que o valor da GAS não pode ser base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. O recurso foi pautado para julgamento nos dias 24/04 a 30/04. O TRF da 6ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo a sentença que reconheceu o direito dos servidores substituídos pelo SITRAEMG à inclusão da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias. O acórdão entendeu que, embora a GAS dependa do preenchimento de requisitos legais, ela possui natureza remuneratória e caráter permanente enquanto o servidor exercer atividades de segurança, integrando sua remuneração habitual. Destacou-se que a exclusão da gratificação violaria as garantias constitucionais da remuneração integral previstas no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, bem como os arts. 63 e 76 da Lei 8.112/90. O relator também afastou a aplicação restritiva de resolução administrativa que vedava o cômputo da GAS em outras vantagens, afirmando que norma infralegal não pode limitar direitos assegurados pela Constituição e pela lei, além de citar precedentes favoráveis dos TRFs.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luiz de Sousa
- 🕒 SITUAÇÃO** Processo recebido no gabinete do relator (19/09/2017). Processo migrado ao PJE (13/12/2019).O Sindicato solicitou o julgamento do processo conforme as metas de julgamento fixadas pelo CNJ (21/11/2023). A Dra. Letícia Kaufmann se reuniu com a Relatora, Desembargadora Luciana Pinheiro Costa, oportunidade em que requereu

a manutenção da sentença e sustentou a importância do andamento do processo, que encontra-se parado desde 2017. (12/12/2024) O recurso foi pautado para julgamento nos dias 24/04 a 30/04. O TRF da 6ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa necessária, mantendo a sentença que reconheceu o direito dos servidores substituídos pelo SITRAEMG à inclusão da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias. Acórdão publicado em 07/05/2026.

33 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

- AÇÃO** 5502
- OBJETO** Pedido de ingresso como amicus curiae em Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata de inclusão compulsória de qualquer servidor público federal em um dos planos de benefícios ofertados pelas fundações de previdência complementar.
- ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** - Ministro Nunes Marques
- SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amicus curiae (13/07/2016). Proferido despacho deferindo o pedido de ingresso (30/06/2016). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (26/06/2017). Apresentado parecer pela PGR opinando pela procedência do pedido (19/10/2018). Processo concluso ao Relator (18/04/2024). Incluído em pauta - minuta extraída TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL Julgamento Virtual: Mérito Incluído na lista 355-2025.NM - Agendado para: 23/05/2025 11:00 a 30/05/2025 23:59. Sustentação oral e memorial realizados. Retirado de pauta (20-05-2025)).

34 DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

- AÇÃO** 0047688-77.2016.4.01.3800
- OBJETO** Ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.
- ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 6º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos por entender que ao contrário do que sustentou o sindicato, os filiados não estão realizando apenas o transporte e a entrega dos autos aos advogados da União, de forma pura e simples. Na realidade, tais atos são praticados de forma acessória às intimações e citações dos procuradores federais que atuam perante o TRT3, assim como ocorre em todas as demais diligências que lhes competem, não havendo que se falar em desvio de função ou subutilização de mão de obra quali-

ficada, tampouco em violação às atribuições legais do cargo (16/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (13/09/2017).

- 📄 APELAÇÃO** 0047688-77.2016.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva objetivando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deixe de exigir que seus oficiais de justiça avaliadores federais transportem processos para entrega aos Representantes da União.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤 JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Derivaldo Filho
- 🕒 SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (30/11/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2021). Processo incluso na pauta de julgamento do dia 08/10/2024 (23/09/2024). Houve pedido de vista do Desembargador Federal Edilson Vitorelli Diniz Lima (10/10/2024). Processo pautado para retomada do julgamento em 18/02/2024 (29/01/2025). Houve pedido de vista do Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura. O processo foi incluído na pauta de julgamento novamente em 18/02/2025. Em julgamento, a Primeira Turma decidiu, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento (18/02/2025). O Sindicato opôs os embargos de declaração (23/07/2025). Contrarrazões pela União (05/08/2025). Embargos de declaração não acolhidos, não sendo interposto novo recurso. Os processos judiciais são eletrônicos sendo perdido o objeto da ação. Trânsito em julgado (06/05/2026). Os autos do processo retornaram à origem (06/05/2026).

35 PAGAMENTO DE FC

- 🔔 AÇÃO** 0054565-33.2016.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Ação coletiva afim de que os filiados passem a receber a remuneração pela Substituição de Cargos em Comissão ou de Função Comissionada também nas situações em que estes não estejam de Direção ou Chefia.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤 JULGADOR** 3º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao argumento de que a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de trabalho. Essa imposição de atribuições ocorre, em regra, entre servidores que ocupam o mesmo quadro e, na maioria das vezes, o mesmo cargo efetivo, com o desempenho de atribuições com graus de responsabilidade semelhantes. Tal expediente não se constitui de forma alguma em prestação de serviços gratuitos ou, tampouco, enriquecimento sem causa da União, que continua remunerando seus servidores em restrita obediência ao disposto na Lei. Nesse aspecto, o Sindicato não




demonstrou o exercício de tarefas estranhas ao cargo dos filiados, não se vislumbrando o desvio de função (25/10/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho determinando a remessa do processo ao TRF1 (12/03/2019).






- 📄 **APELAÇÃO** 0054565-33.2016.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Trata-se de ação coletiva ajuizada em face da União, objetivando declarar o direito dos substituídos a receberem a substituição remunerada inclusive em todos casos de Funções Comissionadas e Cargos em Comissão, sobretudo nos casos de Assessoria, diante da vedação contida no artigo 40 da Lei nº 8.112/90. Sobreveio sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, sob o fundamento de que não haveria ilegalidade na Resolução CSJT nº 165/2016, uma vez que "a mera incumbência de atribuições, em caráter precário, em razão de eventuais afastamentos do titular de determinada função que não seja de chefia ou direção, é medida corriqueira, que faz parte da rotina de qualquer ambiente de trabalho". Em face da referida decisão foi interposta apelação, na qual se sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma por ter considerado lícita a ausência de pagamento de substituição de função comissionada ou cargo em comissão em hipóteses que não envolvam chefia ou direção, argumentando que tal entendimento viola a Lei nº 8.112/90 e implica redução ilícita da remuneração dos servidores; defende que, ao exigir o desempenho de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade sem a correspondente contraprestação, a Administração Pública incorre em enriquecimento sem causa e promove trabalho gratuito, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das substituições exercidas, inclusive em funções de assessoramento, bem como a declaração de invalidade dos atos normativos que restringem tal pagamento e a condenação ao ressarcimento dos valores devidos. O recurso foi pautado para julgamento virtual entre os dias 24/04 a 30/04.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤 **JULGADOR** - Turma - Desembargadora Diego Souza
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo remetido ao gabinete do relator (13/01/2020). Processo migrado para o PJE (21/07/2020). Processo remetido ao TRF6 (27/09/2019). Inclusão do processo em pauta de julgamento virtual (24/04/2026). Recurso de apelação desprovido por unanimidade (30/04/2026). O Sindicato opôs embargos de declaração (13/05/2026). Contrarrazões pela União (20/05/2026)





36 DIÁRIAS

- 🔔 **AÇÃO** 0074557-16.2016.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percor-

rendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.

-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (24/02/2022). E, julgamento do Recurso de Apelação apresentado pelo Sindicato, foi negado provimento. Apresentado Embargos de Declaração com efeito prequestionatórios, para posterior interposição do REsp (10/06/2024). Autos incluídos na sessão de julgamento de 07-08-2024, às 14h (18/07/2024). Em julgamento realizado, foi negado provimento ao Recurso de Apelação ao fundamentando que a pretensão requerida no processo "tem nítido caráter de aumento vantagem pecuniária, o que não é cabível, tendo em vista a diretriz de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante 37/STF." Apresentado Embargos de Declaração, sobreveio Acórdão que negou provimento aos Embargos.(07/06/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, foi negado provimento mantendo a fundamentação do Acórdão, apresentado Recurso Especial-Resp, dispondo que a tese pleiteada no presente caso não diz respeito ao aumento de remuneração, não sendo aplicável a Súmula 37 do STF. (12/09/2024). Contrarrazões ao recurso (30/09/2024). Autos conclusos para admissibilidade recursal (01/10/2024).

-  **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0025097-41.2017.4.01.0000
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Rafael Paulo Soares Pinto
-  **SITUAÇÃO** Processo concluso para relatório e voto (25/07/2017). Processo migrado para o PJE (24/09/2020). Proferida decisão que julgou a desnecessidade de análise do processo, uma vez que ele foi decidido no juízo de origem (31/05/2021). Processo arquivado (05/07/2021).

-  **APELAÇÃO** 0074557-16.2016.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federal da Justiça Federal, na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que cumpram mandados percorrendo, no máximo 80 quilômetros por dia e 1.600 quilômetros por 20 dias em cada mês.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargadora Maura Moraes Tayer

- 📌 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (24/02/2022). E, julgamento do Recurso de Apelação apresentado pelo Sindicato, foi negado provimento. Apresentado Embargos de Declaração com efeito prequestionatórios, para posterior interposição do REsp (10/06/2024). Autos inclusos na sessão de julgamento de 07-08-2024, às 14h (18/07/2024). Em julgamento realizado, foi negado provimento ao Recurso de Apelação ao fundamentando que a pretensão requerida no processo "tem nítido caráter de aumento vantagem pecuniária, o que não é cabível, tendo em vista a diretriz de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante 37/STF." Apresentado Embargos de Declaração, sobreveio Acórdão que negou provimento aos Embargos.(07/06/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, foi negado provimento mantendo a fundamentação do Acórdão, apresentado Recurso Especial-Resp, dispondo que a tese pleiteada no presente caso não diz respeito ao aumento de remuneração, não sendo aplicável a Súmula 37 do STF. (12/09/2024).

37 21,30%

- 🔔 **AÇÃO** 0019761-41.2017.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 13º - Vara Federal
- 📌 **SITUAÇÃO** Proferida decisão determinando que o Sindicato apresente emenda a inicial para indicar o valor da causa compatível, ainda que por estimativa, com a pretensão desejada, objeto do pedido, uma vez que o valor indicado na peça se demonstra aquém do benefício econômico buscado (04/05/2017). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. União apresentou contestação (07/10/2019). O Sindicato apresentou Réplica. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não houve até agora a iniciativa de lei de alteração setorial de vencimentos em relação aos servidores do Poder Judiciário, nos mesmos moldes das Leis nºs 13.302/2016, 13.323/2016 e 13.327/2016, que tiveram por disposição específica alterar a remuneração dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, bem como de integrantes de algumas carreiras do Poder Executivo. Às referidas leis não fazem menção às carreiras do Poder Judiciário para fins de concessão do reajuste de remuneração no percentual de 21,3%, não sendo possível proceder à extensão pretendida, sob pena de se imiscuir indevidamente em atividade iminentemente política e legislativa (20/08/2021). O Sindicato interpôs Re-

curso de Apelação. A União apresentou contrarrazões (07/03/2022). Processo remetido ao TRF1 (23/04/2023).

- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0046698-06.2017.4.01.0000
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos a VPNI, vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 21,3% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2016.
 - 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
 - ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão
 - 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deu provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial para corrigir o valor da causa (30/05/2019). Processo arquivado (06/08/2019).
- 📄 **APELAÇÃO** 0019761-41.2017.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do sindicato.
 - 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
 - ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
 - 🕒 **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que, no que tange ao pedido de reajuste de 21,38%, com base em isonomia em razão de concessão de aumento salarial a diversas categorias por leis editadas em 2016, a jurisprudência do STF é no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores sob o fundamento da isonomia, tendo em vista a vedação expressa na Súmula Vinculante 37” (02/05/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (08/05/2023). Os Embargos foram pautados para julgamento virtual entre 7 e 15 de dezembro de 2023 (24/11/2023). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato, foi negado provimento. Da decisão, foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial visando a reforma junto ao STJ (12/01/2024). Sobreveio decisão não admitindo os recursos (08/09/2025). O sindicato interpôs agravo em recurso extraordinário e agravo em recurso especial (26/09/2025). Contrarrazões pela União (09/11/2025). Processo retirado da pauta de julgamento virtual de 13/04/2026.

38 14,23% (VPI)

- AÇÃO** 1011492-23.2018.4.01.3800
- OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.
- ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 22º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que é vedada a sua concessão na hipótese por juízo de primeiro grau, por se tratar de ato administrativo oriundo de Órgão Especial do TRT3 (29/10/2018). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou réplica (17/06/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, pois, segundo o Magistrado, apesar de o erro de pagamento não ter sido causado pelos servidores, o que demonstra sua boa-fé, no caso concreto, os valores descontados não poderiam ser devolvidos, porque configurariam enriquecimento ilícito (25/09/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União foi intimada a apresentar contrarrazões (04/12/2020). Processo remetido ao TRF1 (26/02/2021).

- APELAÇÃO** 1011492-23.2018.4.01.3800
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva em favor dos filiados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que receberam valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), mas que foram intimados, por e-mail, para devolverem valores recebidos após a data de 14 de março de 2016.
- ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Grégoire Moreira
- SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (10/03/2021). Autos recebidos no TRF6 (16/09/2022).

39 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- AÇÃO** 1003252-11.2019.4.01.3800
- OBJETO** Ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.
- ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** 22º - Vara Federal

- Ⓜ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da MP 873/2019, determinando aos órgãos pagadores do Poder Judiciário Federal a manutenção dos descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais dos seus filiados, sem ônus para o Sindicato autor e sem qualquer outra exigência (12/03/2019). Apresentada contestação pela União. O Sindicato apresentou Réplica e em seguida manifestação requerendo a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto em decorrência da perda do prazo de vigência da Medida Provisória 873, de 2019 (05/07/2019). Processo concluso para sentença (29/01/2020). Foi proferida sentença em 31/07/23, onde o Magistrado(a) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que, "Na hipótese sub examine, dada a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da perda superveniente do objeto, em observância ao princípio da causalidade resta perscrutar, para fins de imposição da verba honorária, qual parte deu azo ao aforamento desta demanda. Verifico, pois, que a presente ação foi ajuizada em decorrência da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, cujo objetivo era que a União mantivesse os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical." E condenando a União ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados conforme inicial com base no art. 85, § 10, do CPC art. 85, §3º, inciso III, c/c §4º, inciso III, do CPC/2015. Diante da condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, foi apresentado Embargos de Declaração. Apresentadas as contrarrazões ao ED interpostos pela União (29/01/2024). Em julgamento, a sentença acolheu parcialmente o pedido subsidiário pugnado pela União na redução do valor fixado a título de verba sucumbencial, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Será apresentado Recurso de Apelação pugnando pela reforma da sentença quanto a fixação dos honorários, e na aplicação da teoria da causalidade, e na necessidade de fixação dos honorários a serem fixados devem ser entre 10% e 20% sobre o valor da causa. (23/12/2024).

⌋ Ⓜ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1013349-24.2019.4.01.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência em ação coletiva para que a Administração a que vinculados os seus filiados mantenha os descontos em folha decorrentes das mensalidades sindicais, na mesma sistemática que vigorava antes do advento da inconstitucional Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, a qual revogou dispositivos da Lei 8.112, de 1990, e da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo ao servidor o ônus de recolher as contribuições mediante boleto bancário.

🏛 **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador César Jatahy

Ⓜ **SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (12/12/2019). Processo arquivado (1º/04/2020).

40 ABONO DE PERMANÊNCIA

- AÇÃO** 1017402-33.2019.4.01.3400
- OBJETO** Ação coletiva para que incida o valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias (Adicional de Férias ou Férias Remuneradas) da Gratificação Natalina (Décimo Terceiro Salário) e da Licença – Prêmio Indenizada.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 3º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (22/05/2020). O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes bem como requerendo o julgamento de procedência da ação (15/02/2022). O Sindicato apresentou nova manifestação requerendo a juntada de precedentes em razão de fato novo vez que em casos extremamente semelhantes ao presente, no qual se discute a incidência do valor do Abono de Permanência sobre a base de cálculo do Terço Constitucional de Férias e da Gratificação Natalina, a Justiça da 3ª Vara Federal de Sergipe tem reconhecido o abono de permanência como verba alimentar remuneratória, devendo ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias dos filiados (30/08/2022). Sobreveio sentença proferida que julgou parcialmente procedentes os pedidos requeridos pelo Sindicato, para declarar o direito e determinar que a União inclua a incidência do Abono de Permanência na base de cálculo da Licença-Prêmio Indenizada, Terço de Férias e da Gratificação Natalina dos servidores substituídos que preenchem os requisitos para os benefícios, entretanto negando provimento quanto ao pedido de anulação da Nota Técnica nº 570/2009. Iremos apresentar Embargos de Declaração desse ponto que julgou improcedente.(17/11/2023). A União interpôs recurso de Apelação (22/01/2024). A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (17/05/2024). O Sindicato protocolou petição noticiando o julgamento do Tema/STJ 1233, sob o rito dos recursos repetitivos, requerendo a União para se manifestar sobre a possibilidade de promover a desistência do recurso de apelação outrora interposto ou abster-se de recorrer e a manifestação sobre o interesse em apresentar proposta de acordo (17/07/2025).

41 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- AÇÃO** 6255
- OBJETO** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a FRENTAS contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente na retribuição de membros do Judiciário e Ministério Público, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa

parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado desses agentes políticos.

🏛️ ÓRGÃO

STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília

⚖️ JULGADOR

- Pleno - Ministro Roberto Barroso

📄 SITUAÇÃO

Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae. Negada a cautelar. Interposto agravo interno pelas autoras. Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava





o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024).

42 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 6256
- 📄 OBJETO** Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANPT e pelas demais entidades que compõem a FRENTAS contra o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anteriores à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.
- 🏛️ ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- 👤 JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
- 🕒 SITUAÇÃO** Ação protocolada (13/11/2019). Requerido o ingresso das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae. Deferido o ingresso da FenaPRF e da Fenassojaf na qualidade de amicus curiae e indeferido o das demais entidades (16/08/2022). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6.385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que ve-

nha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024). Concluso ao relator (12/03/2025)

43 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

-  **AÇÃO** 6254
-  **OBJETO** Intervenção como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no caput do § 2º do art. 26 da EC nº 103/2019.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso

- Ⓢ **SITUAÇÃO** Requerido o ingresso das entidades como amici curiae (24/01/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução “que venha a ser concedida”, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em assentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024). Concluso para o relator (12/03/2025).

44 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 6271
- 📄 OBJETO** Intervenção como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinait, SindPFA, SinpecPF, SintufRJ, SinPRF/GO, Sinjufego, Sintrajud, Sisejufe, Sitraemg, Sindiquinze, ABJE, Aojustra e Assojaf/MG na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANFIP em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias sequer tenham alguma contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.
- 🏛️ ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
- 🕒 SITUAÇÃO** Requerido o ingresso das entidades como amici curiae (24/01/2020). Deferido o ingresso da FenaPRF como amicus curiae e indeferido o das demais entidades (13/06/2020). Retomada do julgamento conjunto das ADIs 6254, 6255, 6256, 6258, 6271, 6279, 6289, 6361, 6367, 6384, 6385, 6916 e 6731: Após a confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de julgar improcedentes os pedidos das ADIs 6254, 6256, 6279, 6289, 6367, 6384, 6385 e 6916, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, e parcialmente procedentes os pleitos das ADIs 6255, 6258, 6271, 6361 e 6731, apenas para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 149, § 1º-A, com a redação dada pela EC nº 103/2019, a fim de que a base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas somente possa ser majorada em caso de subsistência comprovada de déficit atuarial após a adoção da progressividade de alíquotas ou a comprovação de sua ineficácia, restando prejudicados os agravos interpostos nas ADIs 6255 e 6258; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator e, acolhendo o pleito em maior extensão, julgava parcialmente procedente o pedido para declarar: i) a inconstitucionalidade do art. 1º da EC nº 103/2019, na parte alteradora dos parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal; ii) a inconstitucionalidade da expressão "que tenha sido concedida ou" do art. 25, §3º, da EC nº 103/2019 e, em relação ao mesmo dispositivo, dava interpretação conforme a Constituição à locução "que venha a ser concedida", de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da EC nº 20/1998, nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; iii) a interpretação conforme a Constituição ao art. 26, §5º, da EC nº 103/2019, de modo que o acréscimo sobre o cálculo de benefícios, instituído em favor das trabalhadoras mulheres filiadas ao RGPS aplique-se em igual modo e sem distinção às mulheres servidoras vinculadas ao Regime Próprio; do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto quanto ao art. 149, § 1º, da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator, julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Dias Toffoli, que ratificava o voto proferido em as-

sentada anterior no sentido de acompanhar, na íntegra, o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Cristiano Zanin, que conhecia das ações diretas e, no mérito, acompanhava o Relator, exceto quanto ao art. 25, § 3º, ponto em que acompanhava em parte o Ministro Edson Fachin para declarar a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou”, desde que já adquirido ou efetivado o direito; dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin; do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Edson Fachin, exceto no tocante ao § 1º do art. 149 da Constituição, ponto em que acompanhava o Relator julgando constitucional o dispositivo; do voto do Ministro Nunes Marques, que acompanhava o Relator, exceto no tocante ao art. 25, § 3º, da EC 103/2019, ponto em que acompanhava o Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que proferira voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Edson Fachin. Devolvidos os autos para julgamento (23/10/2024).

45 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 AÇÃO** 1003976-78.2020.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.
- 🏠 ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** 10º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferido despacho que deixou para apreciar o pedido liminar após a contestação (02/03/2020). A União apresentou contestação. Proferida decisão que intimou o Sindicato a justificar o valor dado à causa ou adequá-lo, em virtude da impugnação ao valor atribuído feita pela União (30/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação. Proferida decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor dado a causa bem como determinou a suspensão do processo até manifestação do Tribunal Pleno do STF sobre o mesmo assunto tratado na ADI 6254 (17/06/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reanálise das questões trazidas, uma vez que aguardar indefinidamente pelo julgamento da ADI 6254 pode trazer prejuízo aos servidores que vierem a se aposentar nesse lapso temporal. Processo concluso para decisão (17/11/2020). Proferida decisão que manteve a decisão agravada (15/04/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (30/11/2021).
- 📄 AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1022375-12.2020.4.01.0000
- 📄 OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a suspensão do processo em ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição

constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador João Luis de Sousa
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que denegou o pedido de antecipação de tutela recursal (11/05/2020). A União apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (20/05/2021). Concluso para decisão (28/05/2021). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (14/06/2021). Em julgamento do Agravo de Instrumento apresentado, entendeu o Relator por negar provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento que a matéria ora questionada no Recurso ainda aguarda a apreciação pelo STF, não vendo motivos para alterar a decisão a qual se recorreu. Diante dos julgamentos realizados pelo STF das ADI's interpostas para questionar e pugnar a ausência e as regras de transição constantes na EC 103/2019, não se encontra motivo para recorrer da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (07/11/2024).

46 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

- 🔔 **AÇÃO** 1006133-24.2020.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 14º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela para a fase da sentença, por entender que a análise da plausibilidade do pleito autoral depende, também, dos argumentos a serem apresentados pela União (27/02/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho que manteve a decisão agravada (1º/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu novamente a reconsideração da decisão (23/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para sentença (10/07/2020). Proferida decisão suspendendo o andamento do processo até pronunciamento do STF sobre o tema (16/03/2021). O Sindicato se manifestou requerendo tutela de urgência para determinar à ré que não implemente a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva. Proferida decisão que manteve a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do STF nos autos das ADIs - 6254, 6255, 6258, 6271 e 6367 (20/07/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que manteve

a decisão agravada (19/09/2021). Processo suspenso para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento (21/10/2021).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1007911-80.2020.4.01.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Rafael Paulo

🕒 **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação para requerer a análise urgente do recurso bem como seu provimento (02/04/2020). O Sindicato apresentou nova manifestação juntando precedentes favoráveis e requereu a concessão da antecipação de tutela recursal (23/04/2020).

📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1033750-73.2021.4.01.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão suspendeu o processo até o julgamento das ADI no STF em ação coletiva visando o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Rafael Paulo

🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (15/09/2021). Os autos migraram para o TRF-6, a União apresentou Contrarrazões. Concluso para decisão (28/09/2023).

47 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

🔔 **AÇÃO** 1007687-91.2020.4.01.3800

📄 **OBJETO** Ação coletiva objetivando o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte

⚖️ **JULGADOR** 13º - Vara Federal

Ⓢ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de caráter antecipatório, por não vislumbrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (09/03/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que determinou o sobrestamento do processo até julgamento final da ADI 5264/DF que trata da mesma matéria (03/10/2020).

⌋ Ⓢ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1009582-41.2020.4.01.0000

Ⓢ **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido liminar para a fase da sentença em ação coletiva objetivando o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados.

Ⓢ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

Ⓢ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargadora Maura Moraes Tayer

Ⓢ **SITUAÇÃO** A União apresentou contrarrazões ao recurso. Processo concluso para decisão (20/05/2020). Em decisão proferida pelo Relator(a), ponderou que estão pendentes de julgamento, pelo STF, as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) 6254 e 6256, que discutem a constitucionalidade, dentre outros, do § 3º do art. 25, da EC 103/2019, sendo a mesma causa de pedir da ação coletiva originária vinculada a este feito, entendendo por afastar os efeitos do art. 25, §3º da EC 103/2019 somente após decretação de nulidade caso ocorra pelo STF, determinando aguardar o julgamento da ADI pela Suprema Corte, e negando provimento ao Agravo de Instrumento apresentado (11/06/2024). Como o mérito dessa declaração de inconstitucionalidade será analisado em julgamento pelo Supremo, não é o caso de apresentar Agravo Interno. Aguardar o julgamento da ADI pelo STF.

48 REFORMA DA PREVIDÊNCIA

🔔 **AÇÃO** 1007847-19.2020.4.01.3800

Ⓢ **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados inativos e pensionistas com doenças incapacitantes, contra a majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

Ⓢ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte

Ⓢ **JULGADOR** 5º - Vara Federal

Ⓢ **SITUAÇÃO** Proferido despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação (27/04/2020). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica. Processo concluso para decisão (04/09/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a análise do pedido liminar (05/02/2021). Sobreveio sentença julgando impro-

cedente os pedidos da inicial, fundamentando que STF está formando entendimento majoritário, no julgamento da ADI 6336, para a constitucionalidade da revogação promovida pela EC nº 103/2019. (22/04/2026). O sindicato apresentou recurso de apelação (15/05/2026). Contrarrazões pela União (19/05/2026).

49 GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

- 🔔 AÇÃO** 1017089-02.2020.4.01.3800
- 📄 OBJETO** Mandado de Segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** 4º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferido despacho intimando as autoridades coatoras para a apresentação de informações (16/07/2020). Informações prestadas. Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Diretora do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o julgamento do feito contra ato praticado por juiz federal, bem como concedeu a segurança em relação à Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da Secretária de Gestão de Pessoas e do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para declarar a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, de que trata o artigo 11 e seguintes da Lei 11.416/2006 para repercussão em todas as parcelas que têm o vencimento básico como base de cálculo, inclusive adicionais e gratificações; determinar aos impetrados a incorporação da GAJ no cálculo do vencimento básico dos filiados do impetrante, para todos os efeitos, inclusive pagamento de adicionais e gratificações que tenham como base o vencimento básico e condenar os impetrados ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a impetração, tudo acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (12/01/2022). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (27/01/2022). A União interpôs Recurso de Apelação (01/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a intimação do Diretor-Geral de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para que cumpra a sentença que concedeu a segurança neste feito (02/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação reiterando o pedido anterior (17/02/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões ao recurso da União, bem como manifestação para requerer que o Presidente do TER/MG se abstenha de interferir no cumprimento da sentença proferida, se confirmar a ordem que o Diretor-Geral do TRE/MG alega ter recebido bem como a intimação do Diretor-Geral do TRE/MG para que cumpra a decisão judicial imediatamente (24/02/2022). O Sindicato apresentou manifestação para requerer nova intimação da parte contrária para que cumpra a sentença que concedeu a segurança, aplicando-se multa diária pelo descumprimento

(09/03/2022). Proferido despacho que concedeu prazo para que a União comprove o cumprimento da sentença, considerando o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela União no recurso de apelação (16/03/2022). O Sindicato apresentou manifestação para que o processo não seja remetido ao TRF6, já que ainda não foram julgados os Embargos de Declaração anteriormente opostos (25/10/2022). Autos devolvidos à Secretaria Única Cível (18/01/2023). A União apresentou contrarrazões aos Embargos (06/02/2023). Processo concluso para decisão (28/02/2023). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sindicato, foi proferida sentença acolhendo os Embargos, sanando a omissão apontada, e alterando o dispositivo da sentença para constar que o benefício da GAJ deve abarcar e se estender à toda categoria independente de filiado ao Sindicato (07/11/2024). Realizado o protocolo da Contrarrazões da Apelação apresentada pela autoridade coatora. (11/02/2025).

- 🔍** **📄** **PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO** 1002556-21.2022.4.01.0000
- 📄** **OBJETO** Pedido apresentado pela União ao recurso de apelação interposto nos autos do Processo nº. 1017089-02.2020.4.01.3800, enquanto não analisado o recurso de apelação interposto pela União.
- 🏛️** **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤** **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Luciana Pinheiro Costa
- 📄** **SITUAÇÃO** O Sindicato apresentou manifestação requerendo o cadastramento do Dr. Jean Ruzzarin afim de despachar sobre o processo. Processo concluso para decisão (10/02/2022). Realizada reunião do Dr. Jean Ruzzarin com o relator do processo (15/02/2022). Proferida decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso (04/03/2022). A União interpôs Agravo Interno (26/03/2022). O Sindicato apresentou contrarrazões (03/05/2022). Manifestação para o retorno dos autos ao 1º grau tendo em vista a não apreciação dos nossos ED (25/10/2022). A União reiterou pedido de concessão do efeito suspensivo à apelação em juízo de retratação (14/02/2023). A União juntou informações sobre o impacto financeiro da extensão dos efeitos da sentença para os servidores não sindicalizados (10/01/2025)

50 PARCELA DE OPÇÃO DE FC - INCORPORAÇÃO

- 🔔** **AÇÃO** 1034408-80.2020.4.01.3800
- 📄** **OBJETO** Ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.
- 🏛️** **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- 👤** **JULGADOR** 13º - Vara Federal

⌚ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela uma vez que eventual decisão de procedência da demanda, ensejará no pagamento das parcelas vindicadas, devidamente atualizadas (juros e correção monetária) (22/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou manifestação informando decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.657 (15/06/2021). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos em consonância com o entendimento do STF, por entender que inexistente direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei a amparar alegação de direito adquirido ao seu posterior registro de aposentadoria perante o Tribunal de Contas, uma vez que a regulação dos proventos da inatividade cabe a lei, e não sua interpretação, vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (03/02/2022). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (10/03/2022). A União apresentou contrarrazões (20/04/2022). Processo remetido ao TRF1 (03/05/2022).

⌚ **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1036231-43.2020.4.01.0000

📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

👤 **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza

⌚ **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União suspenda, em relação aos servidores substituídos, a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 no sentido de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (20/11/2020). A União interpôs Agravo Regimental. O Sindicato apresentou contrarrazões. Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo em virtude da sentença prolatada no processo originário (20/06/2022). Processo arquivado (23/06/2022).

⌚ **TUTELA ANTECIPADA** 1009393-92.2022.4.01.0000


📄 **OBJETO** Requerimento apresentado pelo Sindicato em virtude de Recurso de Apelação interposto em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.

🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília

 **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Wilson Alves de Souza


 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (24/03/2022).

  **APELAÇÃO** 1034408-80.2020.4.01.3800

 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva contra a atuação do Tribunal de Contas da União que passou a considerar ilegal o pagamento da parcela denominada Opção, decorrente do benefício previsto no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, determinando o corte da parcela dos proventos de aposentadoria dos substituídos.


 **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte

 **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Flávio Boson

 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (05/05/2022). O Dr. Pablo Domingues, da Assessoria Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados, despachou com o relator e ressaltou a necessidade de ser apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal para que seja reestabelecido o pagamento da parcela opção (05/07/2022).


GAE CUMULADA COM VPNI

 **AÇÃO** 1049250-65.2020.4.01.3800

 **OBJETO** Ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que é oriunda da incorporação dos quintos.

 **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte

 **JULGADOR** 7º - Vara Federal

 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que, o § 1º do art. 2º da Lei 8.437, de 30/6/92 preceitua que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (11/12/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou Réplica. Processo concluso para decisão (16/04/2021). O Sindicato apresentou manifestação juntando precedentes e requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (07/12/2021). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para pronunciar a decadência, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99, do direito do Estado a determinar a supressão/absorção da VPNI decorrente da incorporação dos quintos dos filiados, para anular as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 25000/2019 (TRT3) e nos processos administrativos instaurados em razão da Circular TRF1-DIGES 9806196 e demais atos administrativos que determinem ou venham a determinar o corte ou a compensação retroativa da VPNI de quintos ou da GAE bem como determinar à União Federal que se abstenha de exigir devolução e realizar o corte ou qual-






quer compensação retroativa da VPNI de quintos ou da Gratificação de Atividade Externa dos filiados ativos e aposentados; e mantenha ou restabeleça os benefícios eventualmente suprimidos da remuneração ou dos proventos; e pague aos filiados o passivo decorrente de eventual supressão das parcelas, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei nº 12.016, de 2009, devidamente corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (25/02/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho intimando o Sindicato para apresentar contrarrazões (11/07/2022). Apresentamos contrarrazões à apelação (29-07-2022). Processo remetido ao TRF6 (02/08/2022). Processo remetido ao TRF6 (02/08/2022).

- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1004193-41.2021.4.01.0000
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação coletiva objetivando garantir o pagamento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que é oriunda da incorporação dos quintos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes
- 🕒 **SITUAÇÃO** A União apresentou contrarrazões (07/04/2021). Proferida decisão que reconheceu a perda do objeto do recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (18/05/2022). Processo arquivado (20/05/2022).
- 📄 **APELAÇÃO** 1049250-65.2020.4.01.3800
- 📄 **OBJETO** Recurso de apelação interposto pela União contra sentença favorável à categoria.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Grégore Moreira
- 🕒 **SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (08/08/2022). O Sindicato peticionou reconhecimento de fato novo pelo reconhecimento legislativo da possibilidade de acúmulo da GAE com a VPNI de quintos (08/03/2024).






52 GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

- 📄 **AÇÃO** 1001066-80.2021.4.01.3400
- 📄 **OBJETO** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Militar da União para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de ingresso como interessado feito pela União (09/04/2021). Proferido despacho intimando o MPF a apresentar parecer (02/06/2021).

Proferida sentença que denegou a segurança ao argumento de que a pretensão do Sindicato consistente na incorporação da GAJ ao vencimento básico, para que sobre esse montante, sejam calculadas as demais vantagens remuneratórias devidas ao servidor, e isso não tem amparo legal, tampouco jurisprudencial (18/06/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (18/01/2022).





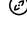
-  **APELAÇÃO** 1001066-80.2021.4.01.3400
-  **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança em favor dos filiados vinculados à Justiça Militar da União para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargador Federal Antonio Scarpa
-  **SITUAÇÃO** Contrarrazões da Apelação pela União (02/12/2021). Processo concluso para decisão (24/01/2022). Petição do Sitraemg requerendo o julgamento imediato do feito (14/12/2023). Processo incluído na pauta de julgamento virtual de 24/11/2025. O sindicato requereu a retirada da pauta com nova intimação da parte para fins de sustentação oral. Retirado de pauta (12/11/2025). Processo incluído novamente na pauta de julgamento (28/01/2026). Realizada sustentação oral, foi negado provimento ao recurso de apelação. Opostos embargos de declaração (12/02/2026). Contrarrazões pela União (17/04/2026).

DESCONTOS INDEVIDOS






-  **AÇÃO** 1041990-36.2021.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva a fim de que sejam ressarcidos os valores devidos a título de vantagem pecuniária individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, ou qualquer parcela que tenha origem na referida vantagem, suprimidos precocemente pela Administração por força da equivocada interpretação da Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 22º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** A União apresentou contestação (31/07/2021). O Sindicato apresentou réplica (21/02/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentarem as provas que ainda pretendem produzir (08/08/2022). O Sindicato apresentou manifestação informando não ter mais provas a produzir bem como requereu o julgamento antecipado do mérito da ação (26/08/2022). Proferida sentença pela extinção do processo por ausência de pressupostos processuais (29/07/2024). Interposto recurso de Apelação pelo Sindicato (30/07/2024). Petição de fato novo informando posicionamento favorável do Superior Tri-

bunal de Justiça (23/08/2024). União apresenta as contrarrazões da apelação (06/03/2025). Petição do Sindicato informando o reconhecimento administrativo do pedido (13/03/2025).

54 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL

-  **AÇÃO** 5057031-46.2021.4.04.7100
-  **OBJETO** Ação coletiva e em favor da honra coletiva da categoria, pois tem sido reiterada, sistemática e publicamente ofendida pelo Presidente da República em seus pronunciamentos, o qual, sem provas, os acusa de prevaricação (dentre outros crimes e ilicitudes) na condução das eleições, em especial na apuração do resultado eleitoral.
-  **ÓRGÃO** Subseção Judiciária - Rio Grande do Sul/Porto Alegre
-  **JULGADOR** 10º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferida decisão que inferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC (06/09/2021). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (24/09/2021). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que há de se observar que ao Presidente é constitucionalmente garantida a liberdade de expressão, como a qualquer outro cidadão. É evidente que o abuso ou o excesso no exercício desse direito pode gerar direito à indenização, mas sua reclamação deve ser dirigida contra quem violou o Direito e, no caso, as manifestações indicadas na inicial não representam a posição do Governo ou do Estado Brasileiro, de modo que a União revela-se ilegítima para estar no polo passivo desta demanda (25/11/2021). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (27/12/2021). Em julgamento do Recurso de Apelação apresentado, foi proferido Acórdão mantendo a sentença, e negando provimento à Apelação do Sindicato. Apresentado Embargos de Declaração demonstrando a omissão quanto a legitimidade ativa do Sindicato para requerer e pugnar como parte ativa no caso, e também quanto ao fundamento de ilegitimidade passiva da União. (12/09/2024). Em julgamento dos Embargos apresentados, os mesmos foram rejeitados/negado o provimento aos Embargos. Conforme discutido em reunião da equipe, entendemos não ser o caso de apresentar Recurso Especial ou Extraordinário, mediante o tempo que já decorreu-se das condutas ora indicadas, e quanto à falta de interesse no prosseguimento da ação. Manifestar somente a ciência da decisão. (15/10/2024).

55 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS

-  **AÇÃO** 1063395-31.2021.4.01.3400
-  **OBJETO** Ação coletiva em favor dos filiados amparados pela regra da paridade visando à restituição dos valores que incidiram indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), parcela que não é integrada aos proventos de aposentadoria, de acordo com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos Conselhos Superiores.
-  **ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** 8º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferido despacho intimando o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio, mediante a juntada de planilha de cálculos (17/02/2022). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (04/04/2022). Proferido despacho que manteve a decisão agravada e intimou o Sindicato para indicar o valor da causa compatível com o benefício econômico em litígio em virtude da falta de informação concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (22/07/2022). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a suspensão da exigência de emenda da inicial, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (28/07/2022). Proferida decisão que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa (13/02/2023). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (17/02/2023). Foi proferida decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração (28/08/2023). (28/07/2022). Diante da decisão proferida que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa, foi interposto nesta data novo Agravo de Instrumento com base na alteração da decisão anteriormente agravada, o qual no anterior Agravo foi protocolado petição informando a perda do objeto recorrido (06/09/2023). Após a reconsideração dos despachos anteriores, admitindo o valor atribuído e indicado à causa em petição inicial e expedida a citação à União para apresentação de Contestação, foi juntada manifestação pela União informando que não se opõe julgamento favorável do mérito do pedido formalizado, observada a prescrição quinquenal e que seja afastada a condenação em honorários. Juntada petição nesta data requerendo o reconhecimento e julgamento do mérito e dos pedidos requeridos, e que seja proferida sentença com resolução do mérito e procedência dos pedidos, e a determinação da condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais. (25/01/2024). Após, proferida sentença, homologando o reconhecimento da procedência dos pedidos requeridos, extinguindo o processo com resolução de mérito, mas sem a condenação em honorários de sucumbência. (18/03/2024). O sindicato interpôs recurso de apelação somente no ponto da não aplicação e fixação aos honorários sucumbenciais (05/04/2024). Contrarrazões pela União (16/08/2024).

  **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1010834-11.2022.4.01.0000

- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda à inicial em ação coletiva em favor dos filiados amparados pela regra da paridade visando à restituição dos valores que incidiram indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), parcela que não é integrada aos proventos de aposentadoria, de acordo com recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos Conselhos Superiores.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Gustavo Soares Amorim
- SITUAÇÃO** Processo concluso para decisão (05/04/2022). O Sindicato apresentou manifestação reiterando a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, em virtude da decisão proferida no processo originário que determinou a emenda a petição inicial (1º/08/2022). Manifestação sobre fato novo, informando sobre o despacho de primeiro grau que intimou novamente o sindicato para retificar o valor da causa (22/02/2023). Em resposta à intimação expedida, diante da modificação/retificação da decisão ora agrava neste presente Agravo proferida na ação originária (processo nº 1010834- 11.2022.4.01.0000), e diante da interposição de novo Agravo de Instrumento de nº 1036136-08.2023.4.01.0000 visando a reforma de nova decisão proferida, especificamente quanto a retificação do valor atribuído a causa, acarretou o esgotamento do objeto ora combatido neste presente agravo de instrumento e a consequente perda do objeto da decisão. Juntada petição requerendo a declaração de prejudicialidade do agravo, diante da superveniente perda de objeto, bem como a imediata produção de efeitos decorrentes deste ato.(08/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1036136-08.2023.4.01.0000

- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato em face da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos por conta da decisão que reconsiderou em parte o despacho no que se refere à exigência de apresentação de lista de filiados, porém manteve a exigência de retificação do valor da causa.
- ÓRGÃO** TRF1 - Subseção Judiciária De Parnaíba - Piauí/Parnaíba
- JULGADOR** 9º - Turma - Gab. 27 - DESEMBARGADORA FEDERAL NILZA REIS
- SITUAÇÃO** Encerrada ata de distribuição (06/09/2023).

56 JORNADA DE TRABALHO

- AÇÃO** 1001093-90.2022.4.01.3800
- OBJETO** Ação coletiva contra a omissão ilegal da Administração da Justiça do Trabalho em Patos de Minas – MG, pois insiste no trabalho presencial dos servidores mesmo diante das precárias condições em que se encontram as instalações do Fórum Trabalhista, localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado.

- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** 10º - Vara Federal
- 🕒 SITUAÇÃO** Proferido despacho intimando a União a se manifestar quanto ao pedido de antecipação de tutela, antes da análise do pedido (13/01/2022). A União apresentou manifestação (24/01/2021). Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que a tutela de urgência restou esvaziada, afastando o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no presente momento uma vez que acatando a recomendação do Diretor-Geral, a Juíza Titular da Vara do Trabalho de Patos de Minas, por meio da Portaria no 01/2022 da Vara do Trabalho de Patos de Minas/MG, resolveu-se suspender o acesso de servidores, jurisdicionados e demais usuários ao prédio sede da Vara do Trabalho de Patos de Minas, até que constatada a efetiva segurança para o seu regular uso (10/03/2022). O Sindicato apresentou réplica (11/04/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentar provas (20/01/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo deferimento de produção de prova pericial, consistente na apuração da existência de risco estrutural das instalações do Fórum Trabalhista localizado na Rua Dr. José Olympio Melo, nº 70, Bairro Eldorado (20/02/2023). Proferida decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial e nomeou peritos para a entrega do laudo (1º/06/2023). O Sindicato apresentou manifestação requerendo a suspensão do feito até o fim da reforma do prédio da Vara do Trabalho de Patos de Minas (04/07/2023). Diante da concordância da União e do MPF quanto ao pedido de suspensão do processo até que seja finalizada as obras do prédio da Vara do Trabalho em Patos de Minas, o juiz(a) deferiu o pedido de suspensão requerido pelo Sindicato, devendo após realizada a conclusão, informamos nos autos do processo para o devido prosseguimento, e para realização da consequente perícia no prédio reformado. (05/03/2024).

57 GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

- 🔔 AÇÃO** 1003066-34.2022.4.01.0000
- 📄 OBJETO** Mandado de Segurança em favor dos filiados vinculados à justiça federal em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
- 🏛️ ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ JULGADOR** Gab.24 - Plenário - Desembargador Pedro Felipe de Oliveira Santos
- 🕒 SITUAÇÃO** Migração dos autos ao TRF-6. Processo concluso para decisão (09/06/2023). O feito foi incluído na pauta de julgamento virtual, com previsão entre os dias 17/11/2025 a 25/11/2025. O Sindicato manifestou nos autos requerendo que fosse realizado o julgamento presencial, no intuito de viabilizar a realização de sustentação oral, pedido esse que foi deferido. O Processo incluído na pauta de julgamento em sessão presencial

de 18/12/2025, mas foi deliberado o adiamento. Foi incluído novamente na pauta de julgamento em sessão virtual de 13/04/2026 00:00 a 17/04/2026, tendo sido novamente adiado até a inclusão de pauta em sessão presencial. (22/04/2025).

58 IR SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO

- AÇÃO** 0061955-61.2014.4.01.3400
- OBJETO** Ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
- ÓRGÃO** TRF1 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 20º - Vara Federal
- SITUAÇÃO** Proferido despacho determinando a juntada de lista dos filiados (31/10/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. Juntada de decisão proferida no recurso, em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação sem a juntada da relação nominal dos filiados (04/12/2014). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que por mais que se reconheça o descalabro com que a educação pública é tratada, não se justifica a intervenção do Judiciário para garantir a dedução pleiteada, porquanto essa discussão acerca de política fiscal deve ser travada no âmbito político, cabendo ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinárias, ampliar, se assim entender, tal dedução (24/02/2016). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (24/11/2016).

- APELAÇÃO** 0061955-61.2014.4.01.3400
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Novély Vilanova
- SITUAÇÃO** Proferido acórdão que negou provimento ao recurso uma vez que é constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação (06/12/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. A União apresentou contrarrazões (04/02/2020). Processo migrado para o PJE (19/02/2021). O Sindicato apresentou manifestação requerendo o julgamento do recurso (05/03/2021). Proferido acórdão que negou provimento os Embargos (29/07/2021). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Processo concluso para análise de admissibilidade dos recursos (11/10/2021).

- AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0065412-19.2014.4.01.0000





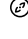
- OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a juntada de lista dos filiados em ação coletiva para que seja reconhecido o direito à dedução integral no Imposto de Renda dos gastos dos filiados, relativos à educação e ensino de seus dependentes.
- ÓRGÃO** TRF1 - TRF da 1ª Região - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** 8º - Turma - Desembargador Novély Vilanova
- SITUAÇÃO** Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para o prosseguimento da ação de conhecimento sem a juntada da relação nominal dos substituídos do Sindicato (18/11/2014). A União apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para desobrigar o Sindicato a fornecer a relação de filiados (07/02/2020). A União opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para relatório e voto (25/08/2020). Em julgamento dos Embargos de Declaração apresentado pela União, foi negado o provimento ao Recurso, dispondo que diante do julgamento da Ação de Origem, não foi conhecido o Recurso da União. Manifestado a ciência do Acórdão que não conheceu o Recurso da União (05/11/2024).

REFORMA DA PREVIDÊNCIA






- AÇÃO** 1384562
- OBJETO** Intervenção de entidades sindicais e associativas como amici curiae no Recurso Extraordinário nº 1.384.562 (Tema 1226) a respeito da constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que concerne à aplicação de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, que foi considerada inconstitucional pela 5ª Turma Recursal Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
- ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
- JULGADOR** - Pleno - Ministro Roberto Barroso
- SITUAÇÃO** Apresentado pedido de ingresso como amici curiae das entidades FenaPRF, Fenassojaf, Sinaít, SinpecPF, SinPRF/GO, SindPFA, SintufRJ, Sisejufe, Sindiquinze, Sinjufego, Sintrajud, Sintrajuf/PE, Afinca, ABJE, ANBCB, Aojustra e Assojaf/MG como amici curiae (10/10/2022). Deferido apenas o ingresso da FenaPRF como amicus curiae, devido à amplitude de sua representatividade e o grande número de postulantes com argumentos semelhantes (26/01/2023). Iniciado o julgamento, após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que conheciam do recurso extraordinário e lhe davam provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais, propondo a fixação da seguinte tese (Tema 1.226) da repercussão geral: "É constitucional a progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Próprio de Previdência Social da União, não havendo ofensa à regra da irreduzibilidade de vencimentos, nem aos princípios da vedação ao confisco, da con-

trapartida e da isonomia”; pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski (01/03/2023). Em continuidade de julgamento, após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que acompanhavam o Ministro Roberto Barroso (Relator); e do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia do Relator para negar provimento ao recurso da União, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber antecipou seu voto no sentido de acompanhar o Ministro Edson Fachin (06/07/2023). Processo concluso ao relator (19/03/2024).

60 QUINTOS

-  **AÇÃO** 1043199-92.2023.4.06.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva a fim de garantir a efetivação do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023 sobre as parcelas recebidas a título de Quintos/Décimos/VPNI, em relação as quais a demandada não estendeu a recomposição salarial, a despeito de previsão expressa da norma para incidência sobre as parcelas remuneratórias.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 10º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Ação ajuizada (28/04/2023). A União foi intimada para que apresente contestação (31/08/2023). Em análise e julgamento, foi proferida sentença julgamento improcedentes os pedidos requeridos. Da referida decisão, foi interposto Recurso de Apelação, aguardando a apresentação de contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (16/05/2024). Foi juntado pelo sindicato em petição de fato novo sentença favorável em caso semelhante a fim de subsidiar o julgamento (03/07/2025).

61 GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

-  **AÇÃO** 1055086-73.2023.4.06.3800
-  **OBJETO** Mandado de segurança coletivo em favor daqueles vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em razão de ato omissivo mensalmente sucessivo da autoridade coatoras, para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 2º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Mandado de segurança impetrado (25/05/2023). Informações prestadas pela Diretoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (02/7/2023). Sentença denegando a segurança (24/08/2023). Recurso de Apelação interposto pelo Sitraemg (29/09/2023). Apresentada contrarrazões pela autoridade coatora (07/12/2023).




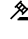
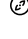
- 📄 **APELAÇÃO** 1055086-73.2023.4.06.3800
- 📄 **OBJETO** Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato contra sentença que negou a segurança para que seja reconhecida a natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), prevista no artigo 11 e seguintes da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em favor da categoria, e assegurada a incorporação da parcela no Vencimento Básico para todos os efeitos.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Turma - Desembargador Grégore Moreira de Moura
- 🕒 **SITUAÇÃO** Recurso de Apelação interposto pelo SITRAEMG (27/05/2024). Processo migrado ao EPROC (29/01/2025).

62 PAGAMENTO DE FC




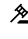

- 📄 **AÇÃO** 1071381-88.2023.4.06.3800
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva para determinar que a Administração do TRT da 3ª Região se abstenha de descontar dos salários dos substituídos os valores relativos à destituição do posto comissionado de oficial de justiça ad hoc.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Seção Judiciária De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 6º - Vara Federal
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (12/07/2023). Em análise do pedido de tutela de urgência, sobreveio decisão interlocutória que negou a antecipação da tutela. Diante da perda da urgência no caso pois os cargos ad hoc já tinham sido retirados pelo Tribunal, não foi apresentado Agravo de Instrumento da decisão após análise e deliberação da equipe junto à Direção. Posteriormente foi proferida sentença que, confirmando a decisão interlocutória, julgou improcedente os pedidos requeridos. Da sentença, foi apresentado Recurso de Apelação requerendo a reforma no ponto específico da decisão, para constar que seja declarado a irrepetibilidade dos servidores em não devolver os valores recebidos de boa fé referente a função ora desempenhada de ad hoc. (22/03/2024).
- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 1007042-74.2023.4.06.0000
- 📄 **OBJETO** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela em ação coletiva para determinar que a Administração do TRT da 3ª Região se abstenha de descontar dos salários dos substituídos os valores relativos à destituição do posto comissionado de oficial de justiça ad hoc.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 2º - Turma - Desembargadora Luciana Pinheiro Costa
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (19/07/2023). Foi julgado prejudicado o agravo de instrumento em razão da prola-

ção de sentença na origem (25/06/2024).




63 VPNI - DECISÃO JUDICIAL

-  **AÇÃO** 1283360
-  **OBJETO** Intervenção como amicus curiae no Recurso Extraordinário nº 1.283.360 (Tema de Repercussão Geral 1145) pelo Estado do Acre contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, apesar de verificar a interpretação inconstitucional que vinha sendo aplicada acerca do cálculo de verba remuneratória, reconheceu a impossibilidade de se impor decesso remuneratório a uma servidora, motivo pelo qual foi criada VPNI em seu favor.
-  **ÓRGÃO** STF - Supremo Tribunal Federal - Distrito Federal/Brasília
-  **JULGADOR** - Ministro Luiz Fux
-  **SITUAÇÃO** Pedido de ingresso como amicus curiae protocolado (03/08/2023). Autos conclusos ao Relator (04/11/2024).

64 DESVIO DE FUNÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

-  **AÇÃO** 6030651-13.2024.4.06.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva para que seja concedida indenização pelo desvio de função, tendo em vista que os substituídos vêm sendo designados para o exercício temporário das atribuições do cargo de Oficial de Justiça "ad hoc", sem que tenham recebido as diferenças remuneratórias pertinentes.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 11º - Vara Federal
-  **SITUAÇÃO** Proferido despacho citando a União para apresentar contestação no prazo legal e, após apresentada a contestação, intimada a parte autora para réplica (28/06/2024). União apresentou a contestação (29/10/2024). Sindicato apresentou a réplica (19/03/2025). Proferido despacho facultando as partes a apresentarem alegações finais (06/06/2025). Alegações finais apresentadas (27/06/2025). Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos autorais (29/05/2026).

65 PRERROGATIVAS

-  **AÇÃO** 0001574-72.2024.5.10.0015
-  **OBJETO** Ação anulatória contra a assembleia para a expansão de base territorial promovida pelo Sindojus-DF (SindojaF).
-  **ÓRGÃO** TRT10 - Brasília - Distrito Federal/Brasília

- ⚡ **JULGADOR** 15
- 🕒 **SITUAÇÃO** Ação protocolada em 19/12/2024. Decisão reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Tribunal de Justiça do DF (08/01/2025). Opomos Embargos de declaração (09/01/2025). Decisão acolheu os Embargos de Declaração (09/01/2025).

📄 **ANULATÓRIA** 0713098-65.2025.8.07.0001

- 📄 **OBJETO** Ação anulatória que tem por objetivo a anulação da assembleia promovida pelo Sindojus-DF (Sindojaf) em 12/12/2024 para impedir a expansão da base territorial.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TJDF - Brasília - Distrito Federal/Brasília
- ⚡ **JULGADOR** 9º - Vara Cível
- 🕒 **SITUAÇÃO** Realizada a remessa para a 25ª Vara Cível de Brasília (14/03/2025). Indeferido o pedido de tutela de urgência (25/03/2025). Chamamento do feito a ordem (08/04/2025). Pedido de reconsideração e informe de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelo Sitraemg (17/04/2025). Decisão mantendo o indeferimento do pedido de tutela de urgência (24/04/2025). Aprentada a contestação pela entidade ré (09/05/2025). Apresentada a réplica pelo Sitraemg (03/06/2025). O Sindojus/DF apresentou resposta à replica apresentada considerando que foram juntados documentos nela, em especial a mídia que não havia sido enviada da Justiça do Trabalho para a Justiça Cível. Não houve inovação nos argumentos da parte ré (30/06/2025). A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que houve perda do objeto com o indeferimento do registro pelo MTE (04/09/2025). O réu opôs embargos de declaração com intuito de ser reconhecido ausência de interesse de agir para gerar a inversão do ônus de sucumbência (11/09/2025). Os embargos foram rejeitados (16/09/2025). Interposto recurso de apelação pelo Sitraemg (07/09/2025). O sindicato réu também apelou (07/10/2025). Ambas as partes apresentaram contrarrazões (28/10/2025).

📄 **APELAÇÃO** 0713098-65.2025.8.07.0001

- 📄 **OBJETO** Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito porque entendeu que o indeferimento do registro sindical no MTE supriria os pedidos. Contudo, a questão acerca da nulidade da assembleia ainda persiste.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TJDF - Brasília - Distrito Federal/Brasília
- ⚡ **JULGADOR** 1º - Turma
- 🕒 **SITUAÇÃO** Concluso para o Relator (03/11/2025). O Sindicato peticionou informando a pendência do recurso administrativo no MTE, como reforço argumentativo para ausência de perda de objeto da ação (30/01/2026). O processo foi incluído em pauta virtual para julgamento entre os dias 25/2 e 4/3, contudo o Sindicato solicitou a retirada da pauta virtual para possibilitar sustentação oral presencial (12/02/2026). A apelação foi

provida, tanto para anular a sentença, quanto para julgar o mérito e declarar a nulidade da Assembleia do Sindojus/DF de 12 de dezembro de 2024 (30/04/2026). O Sindojus/DF opôs embargos de declaração (12/05/2026). O Sindicato autor peticionou informando o descumprimento da decisão judicial considerando a continuidade do "SINDOJAF" se dizendo representante dos OJAF (26/05/2026).

- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 0715176-35.2025.8.07.0000
- 📄 **OBJETO** Agravo de instrumento protocolado na Ação anulatória contra a assembleia para a expansão de base territorial promovida pelo Sindojus-DF (SindojaF).
- 🏛️ **ÓRGÃO** TJDF - Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios - Distrito Federal/Brasília
- ⚖️ **JULGADOR** 7º - Gabinete Desembargador
- 🕒 **SITUAÇÃO** Diante da sentença extintiva, o agravo de instrumento perdeu o objeto e também foi extinto (10/09/2025).






66 IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO OU RESTITUIÇÃO






- 📄 **AÇÃO** 6292604-57.2025.4.06.3800
- 📄 **OBJETO** Ação coletiva que tem por objetivo impedir a cobrança do imposto de renda sobre o benefício especial previsto na Lei nº 12.618/2012, em relação aos servidores que optaram pela migração para o regime de previdência complementar, acometidos por doenças graves listadas no art. 6º da Lei 7713, 1988.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 1º - Vara Federal - Juiz Federal Fernando Cezar Carrusca Vieira
- 🕒 **SITUAÇÃO** Ação protocolada (28/07/2025). Proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar a suspensão do desconto de imposto de renda sobre benefício especial para servidores aposentados acometidos por doença grave (03/09/2025). (30/10/2025) Apresentada contestação pela União. (06/02/2026) Apresentada a réplica pelo Sitraemg. (30/04/2026) Apresentado parecer do MPF.

- 📄 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 6010221-57.2025.4.06.0000
- 📄 **OBJETO** Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido liminar para suspender a retenção do Imposto de Renda sobre o benefício especial, previsto na Lei nº 12.618/2012, pago aos servidores substituídos acometidos por moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.
- 🏛️ **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
- ⚖️ **JULGADOR** 4º - Turma - GAB. 43 (Des. Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA)
- 🕒 **SITUAÇÃO** Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (24/10/2025). Apresentada as contrarrazões pelo Sindicato (11/11/2025). Concluso




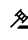

para decisão (11/11/2025).

67 IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO OU RESTITUIÇÃO

-  **AÇÃO** 6292647-91.2025.4.06.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva com o objetivo de impedir a cobrança do imposto de renda sobre o benefício especial previsto na Lei nº 12.618/2012, em relação aos servidores que optaram pela migração para o regime de previdência complementar.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 3º - Vara Cível
-  **SITUAÇÃO** Ação protocolada (28/07/2025). Proferido decisão indeferindo o pedido liminar, tendo o juízo entendido que não há perigo de dano imediato, sendo expedida a citação da União para apresentar a contestação (04/09/2025). A União apresentou a contestação (08/09/2026). O Sindicato interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (23/09/2025).

-  **AGRAVO DE INSTRUMENTO** 6008443-52.2025.4.06.0000
-  **OBJETO** Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado em ação coletiva, a qual tem por objetivo impedir a cobrança do imposto de renda sobre o benefício especial previsto na Lei nº 12.618/2012, em relação aos servidores que optaram pela migração para o regime de previdência complementar.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - TRF Da 6ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 4º - Turma - Des. Federal Lincoln Rodrigues de Faria
-  **SITUAÇÃO** Agravo de instrumento protocolado em 23/09/2025. Proferido despacho adiando a análise do pedido liminar para após a apresentação de contrarrazões da União no prazo de 15 (quinze) dias (26/09/2025). A União apresentou contrarrazões (26/09/2025). Autos conclusos para decisão (30/09/2025).

68 ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - COBRANÇA

-  **AÇÃO** 0010742-70.2026.5.03.0000
-  **OBJETO** Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Presidente do TRT-3 que indeferiu pedido de parcela compensatória para evitar redução nominal da remuneração após a nova sistemática do Adicional de Qualificação.
-  **ÓRGÃO** TRT3 - TRT Da 3ª Região - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** Pleno - Tribunal Pleno - Desembargador Mauro Cesar
-  **SITUAÇÃO** Foi proferida decisão monocrática pelo indeferimento da petição inicial, sob fundamento de inadequação da via eleita (24/04/2026). Interposto agravo interno (10/03/2026). Manifes-

tação da União pela não concessão do mandado de segurança (28/04/2026). Conclusos os autos para julgamento (13/05/2026). Após a sustentação oral pela Dra. Débora Oliveira, o relator Desembargador Mauro Cesar votou pela não concessão da segurança. Foi pedida vista dos autos pela Desembargadora Juliana Vignoli e o julgamento retornará em futura sessão (11/06/2026).

69 ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - COBRANÇA






- AÇÃO** 0600170-43.2026.6.13.0000
- OBJETO** Mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato abusivo e ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou requerimento de implementação de parcela compensatória para evitar o decesso remuneratório global e nominal que decorrerá da aplicação da nova base de cálculo do adicional de qualificação.
- ÓRGÃO** TRE-MG - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** Pleno - Tribunal Pleno - Relator ANTONIO LEITE DE PADUA
- SITUAÇÃO** Foi proferida decisão monocrática pelo indeferimento do pedido liminar (13/03/2026). Interposto pelo sindicato o recurso de agravo interno (30/03/2026). Apresentada as contrarrazões (06/04/2026). Processo incluído na pauta de julgamento de 29/04/2026, o juiz relator votou pela não concessão da segurança. Pediu vista dos autos o juiz Vinícius Diniz (29/04/2026). Retomado o julgamento, o juiz Vinícius Diniz abriu divergência, votando pela declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 15.292, de 2025, com a concessão da segurança. O voto divergente foi acompanhado pelo Juiz Carlos Donizetti, Desembargador Lincoln Rodrigues e Juiz Ricardo Ferreira. Pediu vista dos autos o Desembargador Carlos Henrique, o julgamento retornará no dia 02/06/2026 (27/05/2026). O voto divergente foi acompanhado pelo Desembargador Carlos Henrique e Desembargador Sálvio Chaves, decidindo, por maioria, pela inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei 11.416, na forma da Lei 15292, e concedendo em parte a segurança pleiteada (02/06/2026).

70 JORNADA DE TRABALHO - TRABALHO REMOTO






- AÇÃO** 0600169-58.2026.6.13.0000
- OBJETO** Mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato abusivo e ilegal do PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS que encerrou o regime de teletrabalho ordinário concedido a servidores.
- ÓRGÃO** TRE-MG - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
- JULGADOR** Pleno - Tribunal Pleno - Relator LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
- SITUAÇÃO** Foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar (18/03/2026). Interposto pelo sindicato o recurso de agravo interno (23/03/2026). Apresentada as contrarrazões

(06/04/2026). Autos conclusos para decisão (06/04/2026).

71 JORNADA DE TRABALHO

-  **AÇÃO** 6019525-92.2026.4.06.3800
-  **OBJETO** Ação coletiva com pedido de tutela de urgência em face da União visando à declaração de nulidade da Portaria PRE nº 47/2026 do TRE/MG para restabelecimento do regime de tele-trabalho aos servidores do Tribunal.
-  **ÓRGÃO** TRF6 - 5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Ext. de Belo Horizonte - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** 17º - Vara Cível - Juiz EDUARDO HENRIQUE LAUAR FILHO
-  **SITUAÇÃO** Indeferido o pedido de tutela de urgência (20/03/2026). Interposto agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela (20/03/2026). A União apresentou contestação (07/05/2026). Réplica do sindicato apresentada (09/06/2026).

72 JORNADA DE TRABALHO - TRABALHO REMOTO

-  **AÇÃO** 0600270-95.2026.6.13.0000
-  **OBJETO** Mandado de segurança coletivo com pedido de medida liminar contra ato abusivo e ilegal do Presidente do TRE/MG, que deixou de conhecer e, conseqüentemente, de submeter ao Tribunal Pleno o recurso administrativo regularmente interposto pelo impetrante, sob o fundamento de inexistência de previsão regimental de revisão dos atos por instância superior no Tribunal, obstando, assim, a apreciação colegiada da controvérsia.
-  **ÓRGÃO** TRE-MG - Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais - Minas Gerais/Belo Horizonte
-  **JULGADOR** Pleno - Relator CARLOS DONIZETTI FERREIRA DA SILVA
-  **SITUAÇÃO** Foi proferida decisão monocrática pelo não conhecimento do mandando de segurança, por inadequação da via eleita (17/04/2026). O sindicato interpôs recurso de agravo interno (24/04/2026). Apresentada as contrarrazões (29/04/2026). Incluído na pauta de julgamento de 27/05/2026, foi deliberação pelo Tribunal Pleno pela não concessão da segurança, nos termos do voto do relator (27/05/2026). O Sitraemg opôs embargos de declaração (03/06/2026).